



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 123/2006

#### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supra mencionados, em que é requerente o Digníssimo Procurador Geral da República, em subscrever a exposição de fls. 12 e, por consequência, em ordenar que se oficie ao Tribunal Judicial da Província de Niassa para que remeta cópia integral do processo n.º 76/2002.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, 26 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

#### Exposição

O Digníssimo Procurador Geral da República veio requerer, ao abrigo do disposto pela al. b), do n.º 2 do artigo 9, da lei n.º 67/89, de 19 de Setembro e da al. d), do artigo 38, da lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a anulação da sentença proferida, na acção especial para entrega judicial de coisa, com processo n.º 76/2002, pelo Tribunal Judicial da Província de Niassa, em que foram partes a Associação Moçambicana para o Desenvolvimento Rural-AMODER e Assiene Uchacha.

Ao requerimento apresentado, aquele alto magistrado do M.ºP.º não juntou qualquer documento que fundamente o pedido formulado, designadamente, cópias do processo em referência.

Tratando-se de caso de reapreciação extraordinária de sentença manifestamente injusta ou ilegal, para a análise correcta do decidido pela instância inferior, torna-se imperioso conhecer o conteúdo dos autos que deram origem à pretendida impugnação, razão pela qual, em Conferência, se impõe ordenar àquele tribunal que remeta cópia integral do processo n.º 76/2002.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 21 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 71/09

#### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 71/09, em que é apelante André Chichava e apelada a Igreja Velhos Apóstolos de África e José Munguambe, em subscrever a exposição de fls. 151 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que se proceda ao pagamento da multa contada a fls. 127-v.º.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 20 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 20 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

#### Exposição

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Trata-se do facto de não se mostrar paga e liquidada a multa aplicada ao autor, ora apelante, por litigância de má fé.

Na verdade, como se pode constatar da parte final da sentença de fls. 107 a 109 ao recorrente foi aplicada multa por litigância de má fé, no montante de 500,00MT, a qual veio a ser contada a fls. 127-v.º. Porém, não se infere dos autos que a mesma tenha sido paga e que se tenha precedido à sua liquidação, ao arrepio do que é de lei.

A falta de liquidação da referida multa constitui motivo impeditivo para que o processo possa prosseguir os seus normais termos, em conformidade com o disposto pelo artigo 116.º do C.C.Judiciais, pelo que, em Conferência, há que ordenar a baixa do mesmo à primeira instância, para que seja sanada tal irregularidade.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 3 de Maio de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Revisão de sentença estrangeira n.º 99/2011

Requerente: Lisa Law

Requerido: António Antunes Assis

#### ACÓRDÃO

Lisa Law, com os demais sinais de identificação nos autos, requereu a revisão e confirmação de uma sentença estrangeira de divórcio proferida na República da África do Sul.

O pedido não se mostra devidamente articulado, como exigido pelo artigo 467 do Código de Processo Civil e o mesmo não se mostra subscrito por mandatário judicial como imposto pelo artigo 32, n.º 1, alínea c) do mesmo código processual.

Além disso, a requerente não legalizou o documento relativo à sentença que serve de suporte à acção, nos termos impostos pelo n.º 1, do artigo 540, do Código de Processo Civil, actualizado pelo Decreto Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro (reconhecimento da assinatura do oficial competente do tribunal estrangeiro que proferiu a sentença, por agente consular do Estado Moçambicano aí acreditado).

Também não se mostra provado pela entidade competente da África do Sul (com reconhecimento do Consulado Moçambicano), que a tradutora oficial referida a folhas 4 está ajuramentada.

Pelo exposto, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em ordenar que a requerente proceda ao cumprimento das formalidades acima indicadas, no prazo de 30 dias, sob pena de não se conhecer do pedido.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 5 de Outubro de 2011.  
— Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª,  
(*Graciete Vasco*.)

### ACÓRDÃO

Recurso extraordinário n.º 99/1996

Recorrente: O Procurador-Geral da República

Recorrido: 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

O Procurador-Geral da República, no uso das competências conferidas pelos artigos 9, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro e 38, alínea c) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, então em vigor (hoje substituídos, respectivamente, pelas leis n.º 22/2007, de 1 de Agosto e 24/2007, de 20 de Agosto), requereu a anulação do despacho com carácter de sentença proferida nos autos de Execução de Sentença n.º 112/96-1.ª da 1.ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, alegando tratar-se de decisão manifestamente injusta e ilegal.

Diz o Digníssimo Procurador-Geral da República, em síntese, que aquela decisão ordena que o executado abandone o imóvel de que é possuidor no prazo de dez dias, sem citação deste e com violação das demais regras processuais atinentes à execução, e sem que a sentença declarativa de condenação de que se socorre para o acto constitua título executivo para efeitos de despejo, porquanto aquela apenas incide sobre medidas cíveis próprias duma acção de regulação do poder paternal.

Requisitados os autos pertinentes, junto do Tribunal *a quo*, verifica-se que a sentença declarativa de condenação que aquela instância pretendia executar – proferida nos autos n.º 263/95-RPP-1.ª – foi objecto de apelação para o Tribunal Supremo, interposta pelo requerido, ora executado.

Sobre esse recurso de apelação foi proferido, no dia 20 de Outubro de 2004, um acórdão deste Tribunal Supremo, o qual determinou a anulação da sentença recorrida, nos termos conjugados dos artigos 96, n.º 2, do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, 210, n.º 1 e 668, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil.

Anulada que foi a sentença que serviu de base à impugnada execução, o prosseguimento dos presentes autos torna-se de todo inútil.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a extinção da presente instância, por inutilidade superveniente da lide, tendo presente o disposto no artigo 287, alínea e), do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 5 de Outubro de 2011.  
— Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª,  
(*Graciete Vasco*.)

### ACÓRDÃO

Revisão de sentença estrangeira n.º 21/2003

Requerente: Aida Judite Chitsosto

Requerido: Helge Gramm

Aida Judite Chitsosto, com os demais sinais de identificação nos autos veio requer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Família do Círculo de Lorrach, no processo de divórcio sob o n.º 10 F 182/02, em que é requerido, Helge Gramm, que foi seu esposo, ora residente na República Federativa da Alemanha.

Citado o requerido, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 1099, n.º 1, do Código de Processo Civil e nada se verificou que pudesse alterar os termos normais dos autos.

O Ministério Público sustenta, por sua vez, que se dê prossecução ao processo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar.

Não se suscitam dúvidas no que toca à autenticidade da sentença a rever e, para além disso, demonstra-se que aquela transitou em julgado e promana de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência da excepção de caso julgado e não ocorre, tanto quanto nos é dado a conhecer, nenhuma situação de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende, tanto quanto se verifica, disposições legais do direito privado interno.

Em face do exposto e porque não se suscitam dúvidas sobre a observância do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Família do Círculo de Lorrach- República Federativa da Alemanha, nos autos supra citados, que decretou o divórcio entre Aida Judite Chitsosto e Helge Gramm.

Consequentemente, aquela decisão judicial passa a ter eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 05 de Outubro de 2011.  
— Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª,  
(*Graciete Vasco*.)

Revisão e confirmação de Sentença Estrangeira n.º 17/08

Requerente: Emame Álvaro.

Requerida: Christiane Angelika Emame

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira supramencionados, em que é requerente Emame Álvaro e requerida Christiane Angelika Emame, em subscrever a exposição de fls. 25 e, por consequência, em declarar a interrupção da instância, nos termos do disposto pelo artigo 285.º do C.P.Civil.

Cumpra-se o estabelecido no artigo 74.º do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª,  
(*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual, que obsta ao prosseguimento da lide.

Como se pode ver do Acórdão e da certidão de notificação de fls. 18 e 22, foi ordenado ao requerente na pessoa da sua procuradora, para que providenciasse pela legalização dos documentos, que juntara à petição inicial, no prazo de 90 dias, cujo termo coube no dia 05 de Novembro de 2008.

Acontece que até à presente data, passados que são cerca de 3 anos, o requerido não deu cumprimento ao que lhe fora estabelecido, nem apresentou qualquer justificação, colocando-se em situação de inércia absoluta em promover o andamento do processo.

Mostra-se, por isso, verificada circunstância justificativa de interrupção da instância, o que deve ser declarado, em Conferência, nos termos do disposto pelo artigo 285.º, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 16 de Setembro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

### ACÓRDÃO

Revisão de sentença estrangeira n.º 15/2008

Requerente: Linette Emissa Djinira Gonoury Olofsson

Requerido: Hans Goran Olofsson

Linette Emissa Djinira Gonoury Olofsson, com os demais sinais de identificação nos autos veio requer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Ostersund, Suécia, no processo de divórcio sob o n.º T 1266-04, de 10 de Maio de 2004, em que é requerido, Hans Goran Olofsson, que foi seu esposo, ora residente em Ostersund-Suécia.

Notificada a requerente, por acórdão de 26/06/08, no dia 11 de Setembro de 2008, para juntar o exemplar do documento que constitui a sentença cuja confirmação requer, aquela nunca mais veio aos autos realizar qualquer acto, volvidos que se mostram mais de três anos.

Pelo exposto, os Juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a suspensão da presente instância, nos termos do n.º 1, segunda parte, do artigo 279 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da sua interrupção e deserção, nos termos previstos nos artigos 285 e 291, do mesmo código.

Cumpra-se, se vier a mostrar-se oportuno, o disposto no artigo 74, do Código das Custas Judiciais.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 05 de Outubro de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

### ACÓRDÃO

Revisão de sentença estrangeira n.º 131/10

Requerente: Mohamad Samir M. Fakih

Requerida: Omoyi Fakih

Mohamad Samir M. Fakir, com os demais sinais de identificação nos autos, requereu a revisão e confirmação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra - Divisão da Família, no processo de regulação do exercício do poder paternal n.º F0060P01022, em que é requerida, Omoyi Fakih.

Notificado, em 9/12/10, do acórdão de 24/11/10 desta instância, para o cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 540, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, o requerente não mais veio aos autos exercer qualquer acto, passados que foram mais de seis meses.

Pelo exposto, os Juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo reunidos em conferência, acordam em ordenar a suspensão da instância, nos termos dos artigos 276, n.º 1, alínea c) e 279, n.º 1, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, se vier a mostrar-se oportuno, o disposto no artigo 74 do Código das Custas Judiciais.

Tribunal Supremo, aos 5 de Outubro de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

### ACÓRDÃO

Recurso Extraordinário n.º 25/2010

Recorrente: O Procurador-Geral da República

Recorrido: 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

O Procurador-Geral da República, no uso das prerrogativas conferidas no artigo 17, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, requereu a suspensão da execução, e posterior anulação, da sentença proferida nos autos n.º 34/04-Z, da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por considerá-la manifestamente injusta e ilegal.

Como fundamento do pedido, aquele ilustre magistrado invoca a incompetência do tribunal judicial para o conhecimento da causa, bem como a falta ou irregularidade da citação da ré naqueles autos.

Uma análise sumária da prova trazida aos autos revela que as partes no processo judicial a que a aludida sentença diz respeito disputam a titularidade do direito de uso e aproveitamento da Parcela n.º 128, localizada no Bairro Chali na zona da Catembe.

Ambos, autor e ré naqueles autos, requereram ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, separadamente e em momentos distintos, a legalização da ocupação daquela parcela (folhas 10 e 17). Todavia, foi concedida a Parcela n.º 126 daquela zona, à ré, na convicção de que esta era a sua vontade, quando na verdade o pedido desta visava a já citada Parcela n.º 128, cujo direito de uso e aproveitamento também era pretendido pelo autor (folhas 15 e 20).

Detectado o lapso, o Presidente do Conselho Municipal de Maputo anulou os seus anteriores despachos e concedeu, respectivamente, as Parcelas n.ºs 125 e 128 ao autor e ré (folhas 26 e 32).

Inconformado, o autor propôs uma acção declarativa, na qual pede a condenação da ré a reconhecer o seu direito de uso e aproveitamento da Parcela n.º 128, tendo o pedido sido considerado procedente pela sentença do tribunal supracitado, já transitada em julgado e cuja anulação ora se requer (folhas 33, 34 e 35).

Pelos dados da questão, parece líquido que o facto que constitui causa da alegada violação do direito que o autor pretende ver reconhecido – despacho de concessão do direito de ocupação da parcela de terra – constitui um acto administrativo, da autoria do Presidente do Conselho Municipal, o que revela à partida que, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, a entidade pública que este representa deve ser demandada e que é ao Tribunal Administrativo que compete dirimir o conflito.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, acordam em considerar verificados indícios bastantes da existência de manifesta ilegalidade da sentença recorrida, pelo que ordenam a suspensão da sua execução, até à conclusão da apreciação do presente pedido, nos termos do artigo 50, alínea c), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

Requisite-se, por 48 horas, os autos n.º 34/04-Z, da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a fim de se proceder à extracção de cópias a anexar, por apenso, nos presentes autos.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 86/09

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de supra identificados, em que é apelante a LET Serviços, Lda e apelado o Banco de Moçambique, em subscrever a exposição de fls. 405 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo ao tribunal de primeira instância para que se proceda à contagem, pagamento e liquidação da multa fixada no despacho de fls. 313.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 20 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga.*

Está conforme.

Maputo, aos 20 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

---

### Exposição

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar desde já.

Questão essa que tem a ver como o facto de não se mostrar paga a multa aplicada a fls. 313, nem ter sido dado o correspondente destino legal, em conformidade com o estatuído pelos artigos 139.º e 141.º, ambos do C.C.Judiciais.

Na verdade, como se pode inferir do despacho proferido a fls. 313 à ré foi-lhe aplicada a multa de cem mil meticais, em consequência de ter faltado ao acto para que fora legalmente convocada. E, no momento da contagem do processo, o cartório não cuidou de efectuar a respectiva conta, bem como de providenciar tanto pelo pagamento da referenciada multa, como pelo devido destino legal.

A falta de liquidação da multa constitui motivo que obsta ao prosseguimento da lide, em resultado do cominado pelo artigo 116.º do C.C.Judiciais, pelo que, em Conferência, deve ordenar-se a baixa dos autos à primeira instância, para que seja sanada a irregularidade acima mencionada.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 12 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento.*

---

Recurso extraordinário n.º 108/2006

Recorrente: O Procurador-Geral da República

Recorrido: 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

### ACÓRDÃO

O Procurador-Geral da República, no uso das competências conferidas pelos artigos 9, n.º 2, alínea *b*), da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro e 38, alínea *c*) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, então em vigor (hoje substituídos, respectivamente, pelas leis n.º 22/2007, de 1 de Agosto e 24/2007, de 20 de Agosto), requereu a anulação da sentença proferida nos autos de restituição de posse, n.º 66/89-T, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, alegando tratar-se de decisão manifestamente injusta e ilegal.

De entre outras normas jurídicas, o Digníssimo Procurador-Geral da República aponta, contra aquela decisão judicial, a aplicação errônea do disposto no artigo 510, n.º 1, alínea *c*) do Código de Processo Civil e o não conhecimento da excepção da caducidade arguida, com inteira razão, por uma das partes.

Dos citados autos n.º 66/89-T, do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, constata-se que a parte a quem interessa a anulação da sentença em causa — os réus — apelou desta, no dia 03/09/97, tendo o recurso sido admitido por despacho de 27/10/97 (folhas 52 e 55).

Nesta instância, o recurso veio a ser considerado deserto por falta de alegação, por acórdão de 20/09/2000, de cujo conteúdo os réus, recorrentes, foram notificados em 20/07/2001 (folhas 87 e 91).

Da análise dos presentes autos de recurso extraordinário (folhas 11 a 14 e 5 a 8), verifica-se que volvidos cerca de oito meses após a notificação do acórdão do Tribunal Supremo que dá o recurso por deserto, os recorrentes dirigiram-se ao Digníssimo Procurador-Geral da República pedindo que este eminente magistrado usasse das competências conferidas por lei para lograr a reapreciação extraordinária da sentença em apreço.

Nesta instância temos entendido, de forma unânime, que os dispositivos legais de que o Procurador-Geral da República se socorre para requerer a anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais junto do Tribunal Supremo constituem um mecanismo extraordinário de recurso, o que quer dizer que este só tem lugar quando a sentença tiver transitado em julgado, por se não ter mostrado possível, ou já não for possível, o uso das vias ordinárias de reapreciação das decisões judiciais; mas não se trata de um meio destinado à reapreciação incondicional de quaisquer sentenças transitadas em julgado.

No caso em apreço, a parte interessada teve oportunidade de aceder à reapreciação ordinária da sentença pelo Tribunal Supremo, porque dela apelou e o recurso foi admitido; a apreciação do recurso interposto só não teve lugar por mera incúria da parte recorrente, porquanto esta deixou de apresentar — quando devia e podia — a respectiva alegação, como vimos atrás.

A admissão do presente recurso extraordinário, meses depois de o recurso ordinário ter sido declarado deserto, constituiria uma violação à lei processual e uma afronta injustificável ao princípio da certeza jurídica.

O princípio da certeza jurídica, que em certos casos se sobrepõe ao princípio da justiça, como acontece nos casos das excepções do caso julgado e da prescrição, constitui uma garantia fundamental do direito que não pode ser abalado senão em circunstâncias excepcionais; por isso é que se impõe que existam fortes restrições ao uso daquele mecanismo extraordinário de reapreciação de recursos, tal como temos vindo a defender nesta instância.

Além disso, cabe notar que a reapreciação da sentença em apreço teria como pressuposto a revogação do acórdão do Supremo que considerou o recurso deserto, o que certamente violaria a mesma norma em que o Digníssimo Procurador-Geral da República funda o seu pedido, o artigo 38, alíneas *c*) e *d*), da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, segundo a qual só podem ser objecto de suspensão da execução e subsequente reapreciação, as decisões proferidas por tribunais de escalão inferior.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em não conhecer do pedido.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco.*)

---

Processo n.º 100/11

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Henrique Munguno Cumbe, maior, residente Kurt-Schumacher-Alle 11, 28329 Bremen, República Federal da Alemanha, representado pela sua procuradora, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Osterholz — Sharmbeck, no processo n.º 17F2061/06S, relativo a acção de divórcio por mútuo consentimento, em que foram partes o requerente e a requerida Suzete Francisco Sambo, maior residente na Avenida da Liberdade, n.º 365, da cidade da Matola.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

No prosseguimento dos autos, foi dado cumprimento ao consignado pelo n.º 1 do artigo 1099.º, do C.P.Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Não se levantam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e demonstra-se que esta foi proferida por tribunal competente.

De igual forma, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, não ofendendo nenhum princípio de ordem pública e do direito privado nacional, tanto mais que, de modo similar, aquele instituto se mostra consagrado no direito moçambicano.

Daí que se conclua que o pedido formulado reúne os requisitos estabelecidos no artigo 1096.º do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o consignado no supra mencionado comando normativo e conjugado com o disposto pelo artigo 1094.º, da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família de Comarca de Osterholz- Sharmbeck que decretou o divórcio entre Henriques Munguno Cumbe e Suzete Francisco Sambo e, por consequência, atribuem-lhe total e completa eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 50/10

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação supra referenciados, em que é apelante Betuel Cangel Mavume e apelada a APIE, em subscrever a exposição

de fls. 95 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo à primeira instância, para que se providencie pelo pagamento e liquidação do valor de 400,00MT correspondente ao montante em falta para o integral depósito das custas processuais.

Mais se censura o cartório por não ter cumprido com zelo o determinado pelo direito judiciário, obstaculizando, desse modo, o andamento normal do processo.

Sem custas.

Maputo, aos 20 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 20 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª (*Graciete Vasco*.)

### Exposição

Na nota de revisão, que antecede, suscita-se uma questão prévia, de natureza jurídico-processual, relacionada com a falta de integral pagamento das custas do processo, o que, a proceder, obsta ao prosseguimento da presente reapreciação.

O montante global relativo às contas de fls. 72 e 74 perfaz 2.407,50MT, mas pela guia de depósito, de fls. 79, comprova-se que o recorrente depositou o valor de 2.007,50Mt, estando, como tal, por liquidar 400,00MT.

Das disposições conjugadas do artigo 698.º do C.P.Civil e artigo 116.º do C.C.Judiciais resulta inequívoco que constitui condição essencial do seguimento do recurso o pagamento integral das custas do processo, o que, no caso, em apreço não se verifica.

Assim sendo, em Conferência, há que ordenar-se a baixa dos autos à primeira instância para que se proceda ao pagamento e liquidação do valor em falta das custas, acima referenciado.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, 14 de Outubro de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### D'Appolonia, Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Julho do ano de dois mil e quinze, da assembleia geral extraordinária da D'Appolonia Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de direito moçambicano, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo com o n.º 100402505, com sede na Rua José Mateus, procedeu-se, à alteração dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção em anexo:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação D'Appolonia Mozambique, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial

sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede social na Rua José Mateus, número vinte, terceiro andar, direito, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sociedade deslocar a sede social para qualquer parte do país, assim como criar ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Estudos, consultoria, inclusive organizativas, investigações projecções e actividades de engenharia para clientes públicos e privados nos sectores da energia, das infraestruturas, dos transportes, da indústria e da produção de manufactura e em todos os restantes sectores económicos;

b) A execução de prospecções e pesquisas inerentes à fruição de fontes de energia e de minerais, levantamentos topográficos, geotécnicos, geológicos, hidro-lógicos, territoriais e ambientais, inclusive relativos ao desenvol-

vimento da projecção de obras civis e industriais, bem como relações de cálculo e técnicas associadas aos levantamentos efectuados;

- c) O estudo, a supervisão da construção, a colocação em funcionamento e a activação, a supervisão dos trabalhos e a coordenação para a segurança, gestão e manutenção de equipamentos e infraestruturas, além do quanto mais seja necessário, sob o perfil técnico, logístico, organizativo e de formação técnico-profissional, para cada iniciativa de produção e/ou comercial no sector das infraestruturas e das actividades de produção.

Dois) A sociedade pode assumir e conceder agências, comissões, representações, com ou sem depósito e mandatos, adquirir, utilizar e transferir patentes e outras obras do engenho humano, efectuar sondagens de mercado e elaboração de dados por conta própria e por conta de terceiros, conceder e obter licenças de benefício comercial, bem como realizar todas as operações comerciais (inclusive de importação e exportação), financeiras, mobiliárias e imobiliárias, necessárias ou úteis para a obtenção dos objectivos sociais.

Três) A sociedade pode ainda assumir interesses e participações noutras sociedades ou empresas de qualquer natureza que tenham objecto análogo, afim ou ligado ao próprio, emitir cauções e outras garantias no geral, inclusive reais.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil e novecentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente a D'Appolonia S.P.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente a D'Appolonia B.V.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, que se realizará nos três primeiros meses após o fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que, todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam uma maioria qualificada.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador único, cuja duração do mandato é de quatro anos, podendo ser renovado.

Dois) É desde já designado, para o cargo de administrador único, o senhor Andrea Alfieri.

Três) O administrador está dispensado de caução.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Competências dos administradores)

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de ambos administradores, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

#### ARTIGO NONO

##### (Balanço e distribuição de resultados)

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissis regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Kosmeo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Maio de dois mil e quinze, da sociedade Kosmeo, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100575256, com o capital social de três milhões de meticais, delibera sobre a alteração do artigo quarto.

Em consequência fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, é de três milhões de meticais, encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões e seiscentos e quarenta mil meticais corres-

pondente a oitenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Yaacoub Baker Rami;

- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócia Hind Ahmad;
- c) Uma quota com o valor nominal de sessenta mil meticais correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócia Bexley Way General, LCC.

Maputo, treze de Julho de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.



### Kosmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta deliberada no dia dez de Julho de dois mil e quinze, na sede social da sociedade Kosmoz, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais n.º 100506335, com o capital social de vinte mil meticais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança de endereço, alterando por conseguinte o artigo primeiro, dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Lucas Elias Kumato, número trinta e três, bairro da sommarchielde, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá instalara e manter sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação onde e quando julgar necessário à realização do objecto para que foi criada, após obtidas as necessárias autorizações.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



### Feel Corporate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de julho de dois mil e quinze, pelas quinze horas, reuniram-se na sede da empresa Feel Corporate, Limitada, matriculada sob NUEL 100436965, delibera o seguinte:

- i) A cessão da quota no valor nominal de mil e seiscentos e sessenta e seis meticais vírgula sessenta e sete

centavos, da sócia Ângela Isabel Araújo Cordeiro Teixeira, que possuía e que cedeu na totalidade a João Paulo da Silva Alves;

- ii) A cessão da quota no valor nominal de mil e seiscentos e sessenta e seis meticais vírgula sessenta e sete centavos da sócia Catarina Freire de Brito César Machado, que possuía e que cedeu na totalidade a João Paulo da Silva Alves;
- iii) O aumento de capital para vinte mil meticais e inclusão dos novos sócios Paulo Jorge de Lima Juvandes com uma quota de valor nominal de cinco mil meticais e Maria José Dinis Pereira Alves com uma quota de valor nominal de cinco mil meticais e Sónia Margarida Candeias Rendeiro com uma quota de valor nominal de cinco mil meticais.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma de cinco mil meticais, pertencente ao sócio João Paulo da Silva Alves;
- b) Uma de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Jorge de Lima Juvandes;
- c) Uma de cinco mil meticais, pertencente a Maria José Dinis Pereira Alves;
- d) Uma de cinco mil meticais, pertencente a Sónia Margarida Candeias Rendeiro.

Dois) Podendo, proceder ao aumento de capital social e admitirem novos sócios.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, para todos os actos será exercida por todos os sócios João Paulo da Silva Alves, Paulo Jorge de Lima Juvandes, Maria José Dinis Pereira Alves e Sónia Margarida Candeias Rendeiro, com dispensa de caução e com ou sem remuneração.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluindo a movimentação das contas bancárias é obrigatórias a assinatura de dois sócios-administradores, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

### Naem Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Abril de dois mil e quinze, exarada a folhas cento e dez á cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá a seguinte redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Naem Construções, Limitada, com sede na Rua número vinte e um mil trezentos, bairro do Infulene A. Mediante a deliberação da assembleia a sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional ou no estrangeiro, bem como abrir e fechar quaisquer outras delegações ou sucursais, estabelecimentos, firmas, agências ou outras formas locais de representação, onde e quando achar conveniente .

#### ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Nelson Andrade Ernesto Matavela, correspondente a sessenta por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Eduardo Thavito Ernesto Matavela, correspondente a quarenta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos de que ela carecer, aos juros e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas do exercício das actividades sociais, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizado pela sociedade, salvo se a assembleia geral os reconhecer como tais.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo, entretanto, do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destine a entidades estranhas a esta.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número anterior, então, o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, será dividido pelos sócios interessados, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de na sociedade, nem o outro sócio desejar usar o direito acima mencionado, então, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

Quatro) É livremente permitida a cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócios, bem como a sua divisão pelos herdeiros destes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

b) Por acordo com os respectivos proprietários.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Nelson Andrade Ernesto Matavela, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada a assinatura da administrador e um sócio, podendo designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações, sem consentimento da assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzidas para quinze dias para a assembleia extraordinária.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Contas e resultado)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no valor de quarenta por cento, conforme a percentagem legalmente fixada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que sejam resolvidas criar, nos valores que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente, para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e será então liquidada de acordo com o que os sócios deliberarem nesse sentido.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Normas subsidiárias)

Em tudo o omissso nesta escritura, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

## Promozing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze dias do mês de Julho, do ano de dois mil e quinze, lavrada a folhas setenta e quatro á oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas, B barra cento e dezasseis, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo ministério, foi celebrada uma escritura de aumento de capital social e de alteração parcial dos estatutos da sociedade Promozing, Limitada, nos termos seguintes:

- i) Como consta de certidão da Conservatória do Registo de Entidades Legais, de catorze barra de Julho de dois mil e quinze, a Mozing, é a única sócia da sociedade comercial por quotas, sob a firma Promozing, Limitada, sociedade comercial por quotas constituída e regulada pela lei moçambicana, com sede na Avenida, Marginal, número nove mil seiscentos e noventa e um, bairro Eduardo Mondlane, na cidade de Pemba, com o capital social de quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100355353, com o NUIT 400408904, doravante designada por sociedade;
- ii) Em cumprimento do deliberado em assembleia geral das sociedades Mozinge Promozig, declara aumentado o capital social da Promozing, Limitada, para sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, e quinhentos meticais, mediante a criação de uma nova

quota com o valor nominal de vinte e três milhões de meticaís, integralmente subscrita em dinheiro pelo não sócio fundo, representado pelos segundos outorgantes, que é assim admitido como novo sócio;

iii) A entrada representativa do aumento de capital, vai ser integralmente realizada em numerário, através de transferência bancária do fundo em moeda livremente convertível em euros, logo que a sociedade obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes da República de Moçambique, nomeadamente do Banco de Moçambique, para a entrada da respectiva moeda, livremente transferível como investimento directo estrangeiro do fundo.

Que, nem pela lei, nem pela deliberação e nem pelo contrato de sociedade, é exigida a realização de quaisquer outras entradas.

Que, substitui o actual contrato de sociedade pelo seguinte novo contrato de sociedade:

Um) A sociedade adopta a denominação de Promozing, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem sede na Avenida Marginal, número nove mil seiscentos e noventa e um, bairro Eduardo Mondlane, na cidade de Pemba, em Moçambique.

Dois ponto um) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional.

Três) A sociedade tem por objecto as actividades de gestão imobiliária, hotelaria, restauração, actividades de turismo, prestação de serviços, agenciamento e representações, importação e exportação e, em especial a construção, gestão e exploração do aparthotel denominado Kirimizi em Pemba.

Três ponto um) Por deliberação da assembleia geral é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras sociedades de responsabilidade limitada, agrupamentos de empresas, consórcios ou outras formas de associação, união ou cooperação empresarial.

Quatro) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos meticaís e encontra-se dividido em cinco quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

Quatro ponto um) Uma no valor de vinte e dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta meticaís pertencente a Mozing S.A., e representativa de e representativa de trinta e três vírgula um por cento do capital social;

Quatro ponto dois) Uma no valor de treze milhões quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta meticaís pertencente a Mozing S.A., e representativa de e representativa de dezanove vírgula oito por cento do capital social;

Quatro ponto três) Uma no valor de seis milhões setecentos e trinta e três mil cento e vinte e cinco meticaís pertencente a Mozing S.A., e representativa de e representativa de nove vírgula nove por cento) do capital social;

Quatro ponto quatro) Uma no valor de dois milhões duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco meticaís pertencente a Mozing S.A., e representativa de três vírgula três por cento) do capital social;

Quatro Ponto Cinco) Uma quota no valor de vinte e três milhões de meticaís pertencente ao Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, criado pelo Estado Português através do Decreto-Lei número quarenta e dois barra dois mil e dez, de trinta de Abril, e regulamentado pela portaria número oitocentos e quinze barra dois mil e dez, de trinta de Agosto, gerido e representado pela respectiva sociedade Gestora, SOFID – Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A., NIPC 508 325 803, com sede na Avenida Casal Ribeiro, catorze traço quarto andar, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número do NIPC, com o capital social de dez milhões de euros, e representativa de trinta e três vírgula nove por cento do capital social.

Cinco) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exigir à sócia Mozing S.A., a realização de prestações suplementares de capital até ao montante máximo de meticaís equivalentes a um milhão e trezentos mil dólares norte americanos, bem como suprimentos até ao montante de meticaís equivalentes a quinhentos mil dólares norte americanos.

Seis) São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Seis Ponto Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Seis Ponto Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo após a respectiva eleição e assinatura dos respectivos termos de posse, sem dependência de quaisquer outras formalidades, permanecendo em funções até à eleição de quem deva substituí-los, salvo imposição legal em sentido diverso.

Seis ponto três) Os membros dos órgãos sociais, serão ou não remunerados, e prestarão ou não caução, conforme for fixado na assembleia geral que o eleja.

Sete) A assembleia geral é formada por todos os sócios da sociedade.

Sete ponto um) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Sete ponto dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, no prazo legal, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam da sua competência anual e ainda sobre todos os assuntos de interesse para a sociedade expressamente indicados na respectiva convocatória.

Sete ponto três) Não será admitido o voto por correspondência.

Sete ponto quatro) Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, sendo suficiente para o efeito que o instrumento de representação assuma a forma de documento escrito dirigido ao presidente da mesa e seja assinado pelo mandante.

Oito) Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias que, estatutária ou legalmente, lhe sejam atribuídas.

Oito ponto um) Compete, em especial, à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

Oito ponto um ponto dois) Qualquer alteração dos estatutos, designadamente, por efeito de aumento e redução do capital social, transformação, fusão ou cisão;

Oito ponto um ponto dois) Dissolução e liquidação da sociedade;

Oito ponto um ponto três) Definição da política de remunerações, incluindo a concessão de quaisquer regalias e o regime de reforma, dos órgãos sociais;

Oito ponto um ponto quatro) Eleição e destituição dos órgãos sociais, nos termos da lei e dos estatutos;

Oito ponto um ponto cinco) Aprovação do relatório de gestão e das contas anuais, bem como apreciação do desempenho da administração da sociedade;

Oito ponto um ponto seis) Aprovação das propostas de deliberação que a administração da sociedade pretenda submeter à apreciação da assembleia geral;

Oito ponto um ponto sete) Constituição, aquisição e alienação de participações sociais, bem como o estabelecimento de qualquer forma de cooperação empresarial duradoura ou significativa entre a sociedade e terceiros;

Oito ponto um ponto oito) Aquisição, alienação e oneração (incluindo a locação) de activos corpóreos e financeiros, quando não previstas no orçamento anual;

Oito ponto um ponto nove) Contração de quaisquer empréstimos, incluindo (sem todavia se limitar a) financiamentos bancários, emprés-

timos obrigacionistas e emissões de papel comercial, quando não previstos no orçamento anual;

Oito ponto um ponto dez) Alteração ou modificação da autorização do Centro de Promoção de Investimento relativa ao projecto de investimento directo estrangeiro designado por projecto Promozing.

Oito Ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos previstos na lei em que seja exigida maioria qualificada, bem como de deliberação de aumento de capital a qual só pode ser tomada por unanimidade.

Oito ponto três) Sem prejuízo do disposto na lei acerca das assembleias gerais universais, a assembleia geral reunirá sempre que para o efeito for convocada por qualquer dos administradores em efectividade de funções, por iniciativa própria ou mediante requerimento de qualquer sócio, requerimento esse que deverá indicar, com precisão, os assuntos que deverão integrar a ordem do dia e a justificação da necessidade de a assembleia geral reunir.

Nove) O conselho de administração é composto por três membros eleitos em assembleia geral, a quem compete, igualmente, designar o respectivo presidente.

Nove ponto um) Compete ao conselho de administração deliberar sobre todas as matérias não reservadas a outro órgão social que estatutária, ou legalmente lhe sejam atribuídas.

Nove ponto dois) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores em efectividade de funções.

Nove ponto três) O conselho de administração pode delegar no presidente do conselho de administração a gestão corrente da sociedade.

Nove ponto quatro) Compete, em especial, ao conselho de administração deliberar sobre as seguintes matérias:

Nove ponto quatro ponto um) Aprovação ou modificação dos planos de actividade, orçamento anual e plurianual a submeter à apreciação da assembleia geral;

Nove ponto quatro ponto dois) Aprovação da proposta de distribuição de resultados a submeter à apreciação da assembleia geral;

Nove ponto quatro ponto três) Aprovação da política de admissão e remuneração dos colaboradores da sociedade, na medida em que tal competência não colida com a de outros órgãos sociais sobre estas matérias;

Nove ponto quatro ponto quatro) Delegação de poderes, nos termos permitidos por lei e/ou pelos estatutos;

Nove ponto quatro ponto cinco) Contração de quaisquer empréstimos, incluindo (sem todavia se limitar a) financiamentos bancários, empréstimos obrigacionistas, emissões de papel comercial, quando previstos no orçamento anual;

Nove ponto quatro ponto seis) Assegurar a gestão corrente da sociedade, gerindo os seus negócios e efectuando as operações relativas ao seu objecto social;

Nove ponto quatro ponto sete) Após aprovação da assembleia geral, executar o plano de actividade e os orçamentos anual e plurianual.

Nove ponto cinco) O conselho de administração deverá manter a assembleia geral regularmente informada quanto à evolução da actividade social.

Dez) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada semestre do calendário, mediante convocatória do seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer administrador.

Onze) As reuniões do conselho de administração serão convocadas com uma antecedência mínima de cinco dias, salvo em casos de urgência reconhecidos pelo presidente, em que a antecedência será de um dia.

Doze) O conselho de administração não poderá deliberar validamente sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Treze) Qualquer administrador poderá fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao respectivo presidente, sendo cada instrumento de representação válido apenas uma vez.

Catorze) O conselho de administração poderá reunir por meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das deliberações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes, sendo que, a respectiva ata da reunião em questão deverá sempre assinada pelos administradores que na mesma participaram.

Quinze) A falta de um administrador a dois reuniões seguidas ou a quatro interpoladas, durante o mesmo mandato, sem a apresentação de qualquer justificação ou sem que esta seja aceite pelo conselho, determinará a falta definitiva do administrador em causa, devendo proceder-se à sua substituição nos termos legais.

Dezasseis) A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único e será exercida por uma sociedade de auditores de contas.

Dezassete) A sociedade obriga-se:

Dezassete ponto um) Pela assinatura de Francisco Luís de Castro e Costa ou de dois membros do conselho de administração;

Dezassete ponto dois) Pela assinatura de um membro do conselho de administração juntamente com um procurador, dentro dos limites da procuração conferida;

Dezassete ponto três) Pela assinatura de um ou mais procuradores, dentro dos limites da procuração conferida.

Dezoito) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dezoito ponto um) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração.

Dezanove) Disposições várias.

Dezanove ponto um) O sócio não transmissente de quotas da sociedade tem direito de preferência na transmissão entre sócios ou a terceiros da totalidade ou de parte das quotas que o sócio transmissente pretenda efectuar.

Dezanove ponto um ponto um) Havendo mais do que um preferente, as quotas serão divididas rateadamente de acordo com a proporção que cada um detiver no capital social da sociedade.

Dezanove ponto um ponto dois) A notificação para a preferência será feita por intermédio da sociedade; o transmissente informará o conselho de administração da sua intenção, identificando o transmissário, as quotas a transmitir, o preço pretendido e condições de pagamento; o conselho de administração expedirá cópias a todos os sócios.

Dezanove ponto um ponto três) Se os restantes sócios desejarem exercer o respectivo direito de preferência, deverão fazer chegar ao conselho de administração tal intenção, no prazo de trinta dias a contar da recepção da cópia da notificação para a preferência.

Dezanove ponto um ponto quatro) No prazo de cinco dias a contar do fim do prazo referido no número anterior, o conselho de administração informará o transmissente e todos os demais sócios, incluindo os não preferentes, do resultado do processo de preferência; tendo havido lugar ao exercício da preferência, o transmissente alienará aos preferentes as quotas em causa.

Dezanove ponto um ponto cinco) Aplica-se o disposto no presente artigo, com as devidas adaptações, a celebração de qualquer negócio jurídico sobre quotas da sociedade, sejam elas consideradas como bens presentes ou futuros, que vise a sua transmissão, ainda que com mera eficácia obrigacional, nomeadamente contratos-promessa e transmissão de direitos de subscrição inerentes a um aumento de capital, e também as situações de fusão, cisão, dissolução ou transformação de sócio.

Dezanove ponto dois) Não há lugar ao exercício do direito de preferência, consagrado no artigo dezanove ponto um, sobre qualquer

transmissão de quotas efectuada a favor de sociedades dominadas pelo próprio fundo, ou fundos de investimento geridos pela sociedade gestora do fundo, ou a favor de qualquer outro ente público do Estado Português. Para este efeito, considera-se ente público qualquer serviço ou fundo autónomo que integre a administração directa ou indirecta do Estado Português e as empresas públicas.

Dezanove ponto três) Para execução das regras anteriores, o sócio transmitente enviará aos sócios não transmitentes os documentos que permitem considerar o transmissário como sendo por si dominado ou gerido bem como uma declaração escrita de adesão incondicional ao acordo parassocial que vigorar, subscrita pelo transmissário.

Vinte) A oneração por qualquer forma, a constituição de usufruto sobre as quotas da sociedade, bem como a permuta, doação ou qualquer outra forma de transmissão fica sujeita ao consentimento da sociedade, que apenas o pode recusar se considerar existir violação do interesse social, considerando-se que violam tal interesse os actos que apenas visem impedir o exercício do direito de preferência previsto no artigo dezanove ponto um.

Vinte e um) Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

vinte e dois) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Vinte e dois ponto um) Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um, do artigo duzentos e trinta e oito, do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do referido código.

Vinte e três) Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Pelos segundos outorgantes foi dito.

Que, o fundo seu representado aceita associar-se à sociedade Promozing, Limitada, nas condições do contrato de sociedade e da deliberação do aumento de capital.

Finalmente pelo primeiro e segundos outorgantes, como representantes dos únicos sócios da sociedade e reunidos em assembleia geral universal deliberam proceder à eleição dos órgãos sociais para o mandato dois mil e quinze traço dois mil e dezoito, pela seguinte forma:

Mesa da assembleia geral: A eleger.

Conselho de administração: Presidente-Francisco Luis de Castro e Costa, NUIT 120608401, natural da freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia,

casado, residente na freguesia de Lordelo do Ouro, da cidade e concelho do Porto, Rua do Aleixo, número noventa e nove, bloco C, habitação cinco ponto três;

Vogais: Maria Madalena Gonzalez Setas, NIF 192 950 193, natural da freguesia de Santa Maria, maior, concelho de Chaves, residente na cidade e concelho do Porto, Rua do Aleixo, número noventa e nove, bloco C, habitação cinco ponto três e SOFID – Sociedade Para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A., NIPC 508 325 803, com sede na Avenida Casal Ribeiro, catorze quarto andar, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número do NIPC, com o capital social de dez milhões de euros, na qualidade de legal representante do Fundo Português de Apoio Ao Investimento em Moçambique, criado pelo Estado Português através do Decreto-Lei número quarenta e dois barra dois mil e dez, de trinta de Abril, e regulamentado pela Portaria número oitocentos e quinze barra dois mil e dez de trinta de Agosto, representada por António Maria de Korth Brandão de Azevedo Gomes, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, com domicílio na Avenida Casal Ribeiro, catorze quarto andar, em Lisboa;

Fiscal Único: A eleger.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — A Auditora, *Quitéria C. Julieta Cumbe*.



## Sekuela Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Fevereiro de dois mil e quinze, a assembleia geral da sociedade Sekuela Eventos, Limitada (a sociedade), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 10022907, com o capital social de vinte mil meticais, deliberou por unanimidade de votos proceder à alteração da denominação e da sede sociais, bem como a renúncia dos senhores Artur Jorge Pereira da Silva e Iris Zéa Massena Veiga do cargo de membros do conselho de administração da sociedade. Foi ainda deliberada a cessão da totalidade da quota detida pelo senhor Artur Jorge Pereira da Silva, e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pelo valor nominal, cinco mil meticais, à senhora Sara Cristina Marques Lopes, e a cessão da totalidade da quota detida pela senhora Iris Zéa Massena Veiga, e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pelo valor nominal, cinco mil meticais, ao senhor Danyal Ahmed Gora, procedendo deste modo à alteração dos

artigos primeiro, segundo, quarto e décimo-segundo dos estatutos da sociedade, os quais passarão a ter a seguinte e nova redacção:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

Funktion, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil e trezentos e trinta e cinco, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração achar conveniente.

Dois) Mantém-se inalterado.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Danyal Ahmed Gora; e
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Sara Cristina Marques Lopes.

Dois) Mantém-se inalterado.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Administração da sociedade)

Um) A sociedade terá uma administração formada nomeada pelos sócios que se manterá em funções até expressa revogação do mandato.

Dois) Para a administração da sociedade ficam nomeados como administradores os sócios: Danyal Ahmed Gora e Sara Cristina Marques Lopes.

Três) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos,

efectuar operações bancárias, incluindo abrir, encerrar, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis, e de uma forma geral praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos administradores ou, pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Luís Loureiro e Associados Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas setenta e uma a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu Luis Maria Cepeda Loureiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Luís Loureiro e Associados Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada com sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos e sessenta e dois, primeiro andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

### CAPÍTULO I

#### Da firma, objecto social e sede

##### ARTIGO PRIMEIRO

###### (Firma)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade de advogados e adopta a firma Luís Loureiro e Associados – Sociedade Unipessoal de Advogados, Limitada.

Dois) Nos termos definidos pela administração, a sociedade pode usar uma marca.

##### ARTIGO SEGUNDO

###### (Objecto)

Um) A Sociedade tem por objecto principal o exercício de advocacia em toda a sua abrangência permitida por lei.

Dois) Por deliberação do sócio único, a sociedade pode, também, exercer a administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

##### ARTIGO TERCEIRO

###### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos e sessenta e dois, primeiro Andar, na cidade de Maputo.

Dois) A administração da sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

##### ARTIGO QUARTO

###### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

##### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

###### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil metcais correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Luís Maria Cepeda Loureiro.

##### ARTIGO SEXTO

###### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá ao sócio único decididas sobre quaisquer aumentos.

##### ARTIGO SÉTIMO

###### (Admissão de novos sócios)

Um) Podem ser admitidos na sociedade novos sócios, mediante decisão do sócio único, desde que os mesmos reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Moçambique;

b) Façam prova da regularidade das suas obrigações estatutárias para com a Ordem dos Advogados de Moçambique;

c) Disponham de clientela ou facturação regular definida em regulamento interno;

d) Declarem que não são sócios de outra sociedade de advogados;

e) Cumpram os demais requisitos previstos no regulamento interno.

Dois) A admissão poderá ser efectuada mediante o aumento de capital ou divisão e cessão de quotas.

##### ARTIGO OITAVO

###### (Exoneração de sócios)

Um) O sócio que desejar se exonerar da sociedade deverá comunicar à sociedade a sua intenção e os motivos da sua exoneração, com sessenta dias de antecedência, por meio de carta registada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Dois) Enquanto se mantiver a unipessoalidade, o exercício do direito de exoneração do sócio único está sujeito a admissão simultânea de um ou mais sócios, sob pena de ineficácia.

##### ARTIGO NONO

###### (Exclusão de sócios)

Os sócios da sociedade poderão ser excluídos nos casos e nos termos previstos na lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro, lei que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados.

##### ARTIGO DÉCIMO

###### (Apuramento do valor da quota do sócio)

Um) O apuramento do valor da quota do sócio em caso de exoneração, exclusão ou amortização, deverá ser realizado por um auditor de contas independente, com base num balanço especialmente elaborado para o efeito.

Dois) No cálculo do valor referido no número anterior, o auditor de contas deverá ter em consideração, de entre os vários elementos técnicos de apuramento, o valor da clientela representado pela facturação constante de registo na sociedade e atribuível ao sócio, bem como a fracção representada pela participação no valor de aviamento da sociedade, enquanto estabelecimento, à data do pagamento.

Três) O pagamento do valor apurado nos termos deste artigo será efectuada em quatro prestações semestrais.

##### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

###### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

###### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A administração;
- b) O fiscal único.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Nomeação e mandato)**

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados pelo sócio único, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Cinco) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Seis) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita o cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer no acto de tomada de posse.

## SECÇÃO II

## Das decisões do sócio único

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Decisões e actas)**

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios são tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

## SECÇÃO III

## Da administração

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Composição)**

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio único ou por nos termos que for decidido pelo sócio único.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Competências)**

Um) À administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que o sócio único nomeie novos administradores elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício; a
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;

d) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;

e) Executar e fazer cumprir as decisões do sócio único;

f) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;

g) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;

h) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

i) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis o exercício do seu objecto social;

j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Reuniões)**

Um) A administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderá ser fixado um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Deliberações)**

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais dos que dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Mandatários)**

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores ou de um administrador quando seja o sócio único;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro dos seus administradores ou mandatário com poderes bastantes.

## SECÇÃO IV

## Da fiscalização

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Órgão de fiscalização)**

A fiscalização dos negócios sociais é feita por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for decidido pelo sócio único.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Auditorias externas)**

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

## CAPÍTULO IV

**Dos advogados associados e advogados estagiários**

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Direitos e deveres)**

Um) Os associados auferirão uma avença mensal, bem assim um valor a acordar entre as partes a título de contrapartida adicional de performance profissional.

Dois) Os associados prestarão os serviços jurídicos com autonomia técnica e científica, sem prejuízo da sua sujeição aos estatutos, regulamentos normas deontológicas aplicáveis em Moçambique à profissão de advogado e à prática de actos próprios da advocacia, bem como dos demais normativos, regras e responsabilidades emergentes dos acordos de cooperação internacional que vierem a ser celebrados pela sociedade.

Três) Os associados têm direito a uma progressão na carreira, nos termos do regulamento de carreira profissional da sociedade.

Quatro) Os demais direitos e deveres dos associados serão previstos no contrato, por Regulamento da Carreira Profissional e outros instrumentos aplicáveis.

## CAPÍTULO V

**Das disposições finais**

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Ano social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Aplicação de resultados)**

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual serão distribuídos nos termos da lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for decidido pelo sócio único.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Fercáfrica Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Julho de dois mil e catorze, o conselho de administração da

sociedade Fercáfrica Moçambique, Limitada (a sociedade), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100441152, com o capital social de um milhão de metcaís, deliberou por unanimidade de votos, a alteração da sede social da sociedade, procedendo deste modo, à alteração do número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede social, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número mil e cento e quarenta e sete, segundo andar, na cidade de Maputo-Moçambique.

Dois) Mantém-se inalterado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Cantinho Natura Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e cinco a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, forma e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Cantinho Natura Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Rua Valentim Citi, número trezentos e oitenta, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de refeições, *take away* móvel e fixo;
- b) Serviços de *catering*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pela sócia única.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondente a uma única quota, pertencente à sócia Zoarina Aida Lino Vazima, representativa de cem por cento do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**(Cessão de quotas)**

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sócia única, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de a sócia estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros da única sócia não carece do consentimento da sociedade.

## ARTIGO SEXTO

**(Amortização da quota)**

Um) A sociedade mediante prévia decisão da única sócia, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicável aos depósitos a prazo.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração e gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Zoarina Aida Lino Vazirna, que desde já fica nomeada única administradora, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de única administradora;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

## ARTIGO OITAVO

**(Balanco)**

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pela sócia.

## ARTIGO NONO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como a única sócia decidir.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e catorze.  
— A Ajudante, *Ilegível*.

**Madeiras Alipele, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e seis a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um, com a data de vinte e nove de Junho de dois mil e quinze, os sócios deliberaram:

- i) Divisão, cessão de quotas;
- ii) Nomeação de administrador.

Que em consequência da operada divisão, cessão de quotas, e nomeação de administrador, os sócios alteram os artigos quarto e sétimo dos estatutos da sociedade, passando a ter as seguinte novas redacções:

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, é de vinte mil meticais que corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Ernesto Armando Leuane;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ernesto Armando Cossa;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Lampião Sevene.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Administração e gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete aos sócios Ernesto Armando Leuane e Ernesto Armando Cossa, que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos administradores ou de um procurador.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e quinze.  
— A Técnica, *Ilegível*.

**Agromoz – Agrobusiness de Moçambique, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral Extraordinária datada de dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, a sociedade Agromoz – Agrobusiness de Moçambique, S.A., sociedade anónima, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o um zero zero dois quatro um seis quatro um, com capital social de cinco milhões de meticais,

estando presentes todos os sócios, deliberaram por unanimidade, proceder o aumento de capital social da sociedade de cinco milhões de meticais para sessenta milhões de meticais, bem como, o aumento do valor nominal das acções representativas do capital social da sociedade, alteração do objecto social, alteração do artigo vigésimo oitavo dos estatutos e eleição do fiscal único da sociedade.

Como resultado do aumento do capital social, da alteração do objecto social, da alteração do artigo vigésimo oitavo, deliberou-se proceder à alteração parcial do pacto social, passando os artigos terceiro, quarto e vigésimo oitavo a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção de commodities agrícolas, tais como algodão, soja, milho, e outros cereais ou oleaginosas;
- b) Prestação de serviços de assistência técnica, consultoria, pesquisa e desenvolvimento relacionados a seu objecto social;
- c) Importação de insumos agrícolas, máquinas e equipamentos necessários para o desenvolvimento de seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou acessórias do objecto principal, desde que legalmente autorizadas e aprovadas por unanimidade entre os sócios pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, desde que o objecto social de referidas empresas esteja relacionado com o objecto social principal da sociedade, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, desde que legalmente autorizadas e aprovadas por unanimidade entre os sócios pela assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social da sociedade é de sessenta milhões de meticais, encontrando-se representado por sessenta mil de acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Não concorrência**

Os accionistas, enquanto mantiverem tal qualidade, não promoverão, desenvolverão ou explorarão, no espaço territorial de Moçambique, por si ou por interposta pessoa, isoladamente ou em associação com outras pessoas

ou entidades, nacionais ou estrangeiras, directa ou indirectamente, por conta própria ou alheia, actividade agrícola de produção de soja, milho e outros cereais ou oleaginosas.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

## FEGOSA, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por acta do dias dez do mês de Julho de dois mil e quinze, pelas nove horas, reuniu na sua sede social a assembleia geral extraordinária da sociedade Fegosa, Limitada, com NUEL 100332566, com o capital social de oitocentos e quarenta meticaís, deliberaram os sócios, senhor Rui Manuel Lisboa Saúde e o senhor Fernando Martinho Cristino em representação do sócio Fernando Cristino, Limitada, a administração da sociedade em a sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios, com as condições de assinatura a serem determinadas através de uma assembleia extraordinária e nomearam os senhor Fernando Martinho Cristino e senhor Rui Manuel Lisboa Saúde, para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função a desempenhar.

Em consequencia, das alterações, fica alterado o artigo décimo e décimo primeiro do contrato de sociedade ficando, com a seguinte redacção:

### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura dos dois sócios, com as condições de assinatura a serem determinadas através de uma assembleia extraordinária.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nomeia-se, desde já, os sócios Fernando Martinho Cristino e senhor Rui Manuel Lisboa Saúde, para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função a desempenhar.

Maputo dez de Julho de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

## Fiberlink, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de catorze de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Fiberlink, Limitada, matriculada sob NUEL 100528886, deliberaram o seguinte: A secção de quotas no valor de dois mil meticaís que cada sócio possuía e que cedeu ao novo sócio Luís Manuel Dias Baltazar,

de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L077519, emitido pelo Governo Civil de Lisboa em quatro de Setembro de dois mil e nove.

Alterada a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores são de quarenta mil meticaís, correspondendo à soma das quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oito mil meticaís, correspondendo a vinte por cento do capital social subscrita pelo sócio José Inácio Saiote Almeida;
- b) Uma quota de oito mil meticaís, correspondendo a vinte por cento do capital social subscrita pelo sócio Nuno de Oliveira Rodrigues;
- c) Uma quota de oito mil meticaís, correspondendo a vinte por cento do capital social subscrita pelo sócio Nelson Bruno Silveiro Neves;
- d) Uma quota de oito mil meticaís, correspondendo a vinte por cento do capital social subscrita pelo sócio Miguel Angelo Gardete Costa Araiolos;
- e) Uma quota de oito mil meticaís, correspondendo a vinte por cento do capital social subscrita pelo sócio Luis Manuel Dias Baltazar.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Meridian 32, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de seis de Julho de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade comercial Meridian 32, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero nove quatro seis quatro nove, com capital social de vinte mil meticaís, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão parcial da quota detida pelo sócio Manuel Salema Vieira, no valor de três mil meticaís correspondentes a quinze por cento, que cede à favor do senhor Luís Filipe dos Santos Paulo Antunes, cessão total da quota detida pela sócia Meridian 32, Limitada, no valor de dois mil

meticaís correspondentes a dez por cento do capital social, que cede a favor do senhor Luís Filipe dos Santos Paulo Antunes, unificação das quotas, admissão de novo sócio, alteração da sede da sociedade sita na Avenida Vinte Quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, em Maputo para a Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, em Maputo, Moçambique, acréscimo do objecto social e consequentemente a alteração do número um do artigo segundo, artigo terceiro, e número um do artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO SEGUNDO

###### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

##### ARTIGO TERCEIRO

###### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social administrar os bens próprios e participar, como sócia ou accionista, do capital de outras sociedades ou empreendimentos de qualquer ramo de actividade ou natureza jurídica, buscando sempre estimular a actuação destas de forma eticamente responsável, bem como apoiar e monitorar o desempenho das empresas de cujo capital participa, através de:

- a) Mobilização de recursos para o atendimento das respectivas necessidades adicionais de capital de risco;
- b) Subscrição ou aquisição de capital para fortalecimento da respectiva posição no mercado;
- c) Actividades correlacionadas ou subsidiárias de interesse das mencionadas sociedades.

Dois) Prestação de serviços de consultoria.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Manuel Salema Vieira; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Luís Filipe dos Santos Paulo Antunes.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Meridian 32, Limitada.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### **SSC Despachantes Associados, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e quinze, procedeu-se na conservatória, a dissolução da sociedade SSC Despachantes Associados, Limitada, matriculada sob NUEL 100299364.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### **La Luna Investimentos, Limitada**

## ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter sido omissa no suplemento do *Boletim da República* n.º 71, III.ª série, de quatro de Setembro de dois mil e catorze, no artigo terceiro (objecto), na alínea 1 onde vem, estética, ornamentação, beleza e animação de eventos, formação em estética e outros serviços afins, limpeza de edifícios, recrutamento, serviços domésticos de jardim e conservação,

floricultura, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação de material equipamento e de uso doméstico, mobiliário, malas, carteiras, cortinado, roupa de cama, loiça, cozinha, perfumaria, bijuterias, adornos, artigos de beleza e ornamentação, artigos de vestuário para homens, mulheres e crianças e calçados, deve se ler: Construção civil e obras públicas, fabrico de blocos, pavés e outros materiais relacionados, produção de papel higiénico, lençinhos e guardanapos, comércio geral retalhista, importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, ferramentas da ferragem bem como materiais de equipamento de construção, desenvolvimento das actividades nas áreas agricultura, agro processamento, floricultura, indústria hoteleira, imobiliária, compra e venda propriedades, prestação de serviços de condomínio, representação comercial de sociedades, grupos, marcas e mercadorias, publicidade e agenciamento e *marketing*, indústria gráfica e serigrafia, transporte, formação, aluguer de viaturas e equipamento e prestação de serviços de projectos, exploração de recursos minerais (extração, processamento e comercialização de água mineral, pedra e areia para construção civil (outros minérios e naturais).

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### **Zhongmei Engineering Group, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Julho de dois mil e quinze, na sociedade Zhongmei Engineering Group, Limitada, matriculada sob NUEL 100615045, a sócia Zhongmei Engineering Group, Limited, dividiu a sua quota de nove milhões e novecentos mil meticais, em duas novas, sendo uma de quatro milhões oitocentos e cinquenta e um mil meticais que reserva para si, e outra no valor nominal de cinco milhões e quarenta e nove mil meticais, que cedeu ao Danúbio Júlio Lado, que entra para sociedade como novo sócio.

Inconsequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondentes à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões e quarenta e nove mil meticais, correspondente a

cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Danúbio Júlio Lado;

- b) Uma quota no valor nominal de quatro milhões oitocentos e cinquenta e um mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Zhongmei Engineering Group, Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a um por cento.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### **Conservatória do Registo de Entidades Legais**

## ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacta a denominação da sociedade, o nome de um dos sócios e omissa o artigo quarto (capital social) do preâmbulo da sociedade Furniture Installations Technologies, Limitada, publicado no *Boletim da República*, 2.º suplemento, n.º 25, de 31 de Março de 2015, III série, rectifica-se que, onde se lê: ...«Furniture Installations Technologies Mozambique, Limitada», deve se ler: ...« Furniture Installations Technologies, Limitada», e onde se lê: ...«Mário Sérgio de Fátima Lopes Barroso», deve se ler: ...« Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso», e que os números um e dois do artigo quarto do pacto social devem ter a seguinte redacção:

Um) Uma quota de setenta por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de catorze mil meticais, pertencente à sócia Furniture Installation Technologies (Pty) Limited.

Dois) Uma quota de trinta por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de seis mil meticais, pertencente ao sócio Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### **Red Investment Company, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folhas três a cinco do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e trinta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora

e notária superior em exercício no referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número zero um barra dois mil e catorze, com a data de catorze de Agosto de dois mil e catorze:

Único. Unificação e transmissão das quotas e entrada de novos sócios.

Que em consequência da operada unificação e transmissão das quotas e entrada de novos sócios, alteram o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### **Capital social**

O capital social, é de um milhão e quinhentos mil meticais, subscrito e dividido do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de milhão quatrocentos e vinte e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Segate International Investment Group, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social pertencente à sócia Red Investment Company.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

e realizado em dinheiro e em espécie, representado por duzentas mil acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Que, em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



### **Complexo Turístico – Villa Cachoeira, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100523701, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Complexo Turístico – Villa Cachoeira Limitada, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, constituída entre os sócios Horácio Bentuel Massalane, natural de Zavala-Inhambane, residente em Nampula, no Bairro Central, Rua de Inhambane, número onze rés-do-chão, titular do Bilhete de Identidade n.º 030100104770I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos dois de Fevereiro de dois mil e dez Edna Margarida Macucule, natural da cidade de Maputo, residente em Nampula, no Bairro Central, Rua de Inhambane, número onze, rés-do-chão, titular do Bilhete de Identidade n.º 030101472226B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos trinta de Agosto de dois mil e onze, que se rege pelos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### **Da denominação, duração, sede e objecto**

#### ARTIGO UM

##### **(Denominação e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação Complexo Turístico – Villa Cachoeira, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede provisória na zona do Instituto do Magistério Primário (IMAP), quarteirão número dezanove, Unidade Comunal Nikuta, bairro de Napipine, casa número oitenta e um, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

#### ARTIGO DOIS

##### **(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO TRÊS

##### **(Objecto social)**

A sociedade tem por objecto criar fundos para a constituição Complexo Turístico – Villa Cachoeira, Limitada, que se dedicará à prestação de serviços de restauração, promoção de eventos, aluguer de equipamento de som, serviços de *catering* assim como alojamento dentro do território nacional, bem como fora dele desde que haja oportunidade de negócio.

#### ARTIGO QUATRO

##### **(Capital social e distribuição de quotas)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, constituídos por duas quotas proporcionais, sendo que;

Dois) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Horácio Bentuel Massalane, e;

Três) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Edna Margarida Macucule.

#### ARTIGO CINCO

##### **(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

### **FSIM – Foi Strategic Internacional Moçambique, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação que por acta avulsa de vinte e sete do mês de Janeiro de dois mil e quinze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100507323, a deliberação sobre alteração parcial do pacto social, e em consequência da operada deliberação, é assim alterada a redacção do artigo quinto do estatuto que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Capital social)**

O capital social, é de duzentos milhões de meticais, integralmente subscrito

## ARTIGO SEIS

**(Onús ou encargos dos activos)**

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o director-geral deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) O director-geral no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da mesa da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do director-geral.

## ARTIGO SETE

**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO OITO

**(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)**

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeita ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação qualquer com a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Cinco) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Seis) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Oito) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

## ARTIGO NOVE

**(Amortização de quotas)**

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

## CAPÍTULO II

**Órgãos sociais, administração e representação da sociedade**

## ARTIGO DEZ

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social das ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

## ARTIGO ONZE

**(Quórum constitutivo)**

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quorum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quorum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

## ARTIGO DOZE

**(Competências)**

Sem prejuízo das competências pre-vistas na lei e nos presentes estatutos, compete, a assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Elegar e destituir os membros da mesa da assembleia geral;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Aprovação do orçamento;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros directivos;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários.

## ARTIGO TREZE

**(Representação em assembleia geral)**

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

## ARTIGO CATORZE

**(Votação)**

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

## ARTIGO QUINZE

**(Quórum deliberativo)**

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta por cento de todo o capital social subscrito.

## ARTIGO DEZASSEIS

**(Administração e representação)**

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um director-geral a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

## ARTIGO DEZASSETE

**(Vinculação da sociedade)**

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo director-geral.

## CAPÍTULO III

**Do exercício e aplicação de resultados**

## ARTIGO DEZOITO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A direcção geral apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

## ARTIGO DEZANOVE

**(Resultados)**

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

## CAPÍTULO IV

**Da dissolução e liquidação da sociedade**

## ARTIGO VINTE

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por delibe-

ração dos sócios que representem mais de cinquenta por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

## CAPÍTULO V

**Das disposições finais**

## ARTIGO VINTE E UM

**(Disposições finais)**

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

O Conservador, *Ilegível*.

**Complexo Turístico – Villa Cachoeira, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob NUEL 100523701, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Complexo Turístico – Villa Cachoeira, Limitada, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, constituída entre os sócios Horácio Bentuel Massalane e Edna Margarida Macucule, por acta da assembleia geral datada de quatro dias do mês de Março de dois mil e quinze, pelas dez horas e dezoito minutos, decidiram alterar o artigo primeiro dos estatutos passando a ter a seguinte alteração:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade adopta a denominação Restaurante & Lounge Bar – Villa Cachoeira, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O Conservador, *Ilegível*.

**Daaz – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada

na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com NUEL 10062548, no dia dois de Julho de dois mil e quinze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Adelina Raimundo Zango, casada com Faizal Virgílio da Conceição sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100186718B, emitido aos onze de Junho de dois mil e quinze, pelo Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Província de Maputo, quarterião número três, casa número oitenta e oito, Bairro de Bebeluane, Matola-Rio, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Daaz – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege rá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

## ARTIGO TERCEIRO

**Sede**

Um) A sede localiza-se, no Bairro de Malhampsene, parcela número quinhentos e vinte cinco, talhão número trezentos e cinquenta e dois, Rua catorze mil e cento e noventa e oito, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Prestação de serviços nas áreas de agenciamento de despachos aduaneiros e consultoria, do regulamento de licenciamento de actividade comercial.

Dois) A sócia poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

O capital social, é de cinco mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizado, correspondente a cem por cento do capital social pertencente à única sócia, Adelina Raimundo Zango.

## ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas a sócia poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

## CAPÍTULO III

## SECÇÃO I

Da administração gerência e representação

## ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pela sócio-gerente Adelina Raimundo Zango.

## ARTIGO OITAVO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

## ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representar a sociedade em actos solenes.

## ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento da sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro

e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estimadas.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Distribuidora Uache & Filhos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, com NUEL 100625113, no dia dezasseis de Junho de dois mil e quinze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios Paulo Simão Samboco de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Passaporte n.º 10AA25229, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração, residente no Bairro Khongolote, município da Matola, província de Maputo, que outorga por si em representação dos seus filhos menores Yannick Paulo Samboco, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Neusa Esperança Paulo Samboco, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Simão Paulo Samboco, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Joelma Paulo Samboco, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e Luís Paulo Samboco, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelas condições e termos plasma dos nos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação social)**

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Distribuidora Uache & Filhos, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento de assinaturas do presente contrato.

## ARTIGO TERCEIRO

**Sede**

A sociedade tem a sua sede social no bairro Tchumene, município da Matola, província de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, transferi-la para outras cidades, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritório ou estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de comércio a grosso e retalho com importação e exportação de material de construção, comércio a grosso e retalho com importação e exportação de produtos alimentares incluindo bebidas e tabaco, prestação de services em aluguer de andaimos, máquinas e todo tipo de equipamento para construção civil, importação e exportação.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer services conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto social ou outras legalmente permitidas desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma admissível.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem mil meticais, subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a cem por cento do capital social dividido por seis quotas desiguais distribuídas pelos sócios:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao sócio Paulo Simão Samboco;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes a sócia Yannick Paulo Samboco;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes a sócia Neusa Esperança Paulo Samboco;

d) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao sócio Simão Paulo Samboco;

e) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes a sócia Joelma Paulo Samboco;

f) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao sócio Luis Paulo Samboco.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

## SECCÃO II

## Da administração

## ARTIGO DÉCIMO

**Gerência e representação**

Um) A administração, gestão e a representação da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente serão exercidas pelo sócio gerente Paulo Simão Samboco.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre-sí todo ou em parte os seus poderes, ou a pessoas estranhas a sociedade para lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura da gerência ou seu mandatário;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Disposição final**

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, quinze de Julho de dois mil e quinze.  
— A Técnica, *Ilegível*.

**Latitude – Surveys, Mapping, Engineering & Consultancy, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de entre Salvador Jossias, maior, solteiro, natural de Chelene-Vilanculos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102299057M, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Cumbeza, província de Maputo, quarteirão número um, casa número cento e oitenta e três, Verónica Xavier Murrombe, solteira maior, natural de Vilanculos, residente no Bairro Cumbeza, província de Maputo, quarteirão número um, casa número cento e oitenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502793736N, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, José Salvador Jossias, natural de Vilanculos, solteiro maior, residente no quarteirão número seis, casa número sessenta e quatro, bairro da Matola C, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100023817I, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, Eugénia Verónica Jossias, solteira maior, natural da cidade da Matola, residente no bairro Cumbeza, província de Maputo, quarteirão número um, casa número cento e oitenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110502793735P, emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo e Laurina da Graça Chulo, solteira maior, residente em Namacurra-Sede, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100071719Q, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo que se rege pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

A sociedade, adopta a denominação de Latitude – Surveys, Mapping, Engineering & Consultancy, Limitada, tem a sua sede social na Rua doze mil e cinquenta e três, número seiscentos e sessenta e um, quarteirão dozeito no bairro da Matola C na cidade da Matola e exerce as suas actividades em todo o território moçambicano, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Transferência da sede)**

Por proposta do conselho de gerência, a assembleia geral, poderá deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

## ARTIGO QUARTO

**(Objectivo)**

A sociedade tem por objectivo social principal o seguinte:

- a) Prestar serviços e consultorias na área de agrimensura e topografia;
- b) Prestar serviços de consultoria na área de cadastro e outras actividades na área de terras;
- c) Prestar serviços e consultorias na área de cartografia e sistemas de informação geográfica;
- d) Prestar serviços e consultorias na área de construção civil;
- e) Prestar serviços e consultorias na área de contabilidade, finanças e outras actividades afins.

## ARTIGO QUINTO

**(Participação no capital social de outras sociedades)**

A sociedade pode participar em capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objectivo social diferente ou regulados por lei especial, bem como associar-se a outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objectivo social, mediante decisão da assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de oitenta e cinco mil meticais correspondente à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma de vinte mil meticais correspondente a vinte três vírgula cinquenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio José Salvador Jossias;
- b) Uma de vinte mil meticais, correspondente a vinte três vírgula cinquenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Jossias;
- c) Uma de vinte mil meticais, correspondente a vinte três vírgula cinquenta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Verónica Xavier Murrombe;
- d) Uma de quinze mil meticais correspondente a dezassete vírgula sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Laurina da Graça Chulo;

- e) Uma de dez mil meticais correspondente a onze vírgula setenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Eugénia Verónica Jossias.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Transmissão de quotas)**

Um) A transmissão das quotas por um sócio a terceiros deverá ser feita obedecendo o seguinte:

- a) Dado o carácter familiar da sociedade, a transmissão de qualquer quota nunca deverá ser para pessoas que não sejam membros da família ou que não sejam descendentes do sócio transmissor;
- b) Dá-se preferência a sócios para a transmissão de quotas. A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito;
- c) Para efeitos de consentimento da sociedade e do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar à gerência da sociedade e aos outros sócios por carta com data da recepção, indicando o preço e as demais condições de transacção ou o valor atribuído à quota no caso da transmissão a título gratuito;
- d) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão, entender-se-á que a sociedade autoriza;
- e) Os sócios não cedentes deverão exercer o seu direito de preferência nos trinta dias anteriores à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior;
- f) O direito de preferência deve ser exercido por carta com a assinatura reconhecida, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão sem quaisquer

restrições ou condicionamentos ou se a negociação prosseguir, não devendo estas durarem mais que quinze dias;

- g) Havendo mais que um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

## ARTIGO OITAVO

**(Órgãos sociais)**

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

## ARTIGO NONO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e tem as seguintes composição, atribuição e função:

- a) É constituída pelos sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício anterior bem como para deliberar sobre outros assuntos constantes da agenda;
- b) Decidirá sobre os poderes a confiar a gerência e fixará o período de duração para o exercício do mandato dos gerentes sem prejuízo da sua livre resignação a todo o tempo;
- c) Fixará a remuneração e as regalias dos gerentes;
- d) É convocada ou pelo conselho de gerência ou por qualquer dos sócios. Salvo os casos em que a lei ou os estatutos exijam outras formalidades, as assembleias gerais são convocadas por cartas obrigatoriamente com a agenda e com comprovativo de recepção, dirigidas aos sócios com pelo menos dez dias de antecedência;
- e) As deliberações da assembleia geral respeitante à aquisição ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e a fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social;
- f) Das reuniões da assembleia geral, são elaboradas actas nas quais deverão constar as deliberações tomadas.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Conselho de gerência)**

Um) O conselho de gerência, será composto por um ou mais gerentes e terão os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecido na lei, nos estatutos da sociedade ou delimitados por uma acta de assembleia geral.

Dois) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um ou mais gerentes.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de dois gerentes ou de um gerente e um mandatário nos termos do respectivo mandato.

Quatro) É inteiramente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contractos estranhos ao objecto social designadamente em letras de favor, fianças ou aval sem prévio consentimento da assembleia geral. Implicando para quem assim proceder a pelo menos a perda da gerência e a obrigação da indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham em consequência de tais actos.

Cinco) Das reuniões da gerência serão lavradas actas, registadas em livro próprio das quais constarão as decisões tomadas.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução)**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Herdeiros)**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Casos omissos)**

Está conforme.

Os casos omissos, serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Matola, catorze de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



## Made Moza – Madeiras de Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos

de Nampula, sob o número cem milhões, trezentos e sessenta e cinco mil duzentos, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Made Moza – Madeiras de Moçambique, Limitada, constituída entre os sócios; António Jorge Alves de Almeida Mateus, titular do Bilhete de Identidade número zero trinta biliões, com milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e oito J, emitido em doze de Outubro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Assane Vahanle Ali, titular do Bilhete de Identidade número zero trinta biliões cem milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e sete J, emitido em doze de Outubro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, que por acta da assembleia geral datada de sete de Abril de dois mil e quinze, na sede da sociedade foi deliberado por unanimidade em alterar o objecto social da mencionada sociedade alterando o artigo quarto passando a nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Corte e processamento de madeira;
- b) Carpintaria e serração;
- c) Agricultura e pecuária.

O Conservador, *Ilegível*.



## SDKheitha Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial e registada na Conservatória de Entidades Legais da Matola sob NUEL 100419432 foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre:

Paulino Gomes Manhique, de quarenta e um anos de idade, nascido aos vinte e quatro de Janeiro de mil e novecentos e setenta e quatro, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente no Posto Administrativo da Matola-Rio, Boane, bairro Djuba B, quarto três com o número de casa número duzentos e oitenta e três; e Felicidade da Graça Massugueja, de trinta e seis anos de idade, nascida ao onze de Novembro de mil e novecentos e setenta e oito natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Posto Administrativo da Matola-Rio, Boane, bairro Djuba B, quarto três com o número de casa duzentos e oitenta e três.

Que se rege pelas cláusulas contantes nos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adoptada a denominação SDKheitha Transportes e Serviços, Limitada, e constituída por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, distrito de Boane, Posto administrativo da Matola Rio, bairro djuba B, quarto três, porta número doze, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia deliberar.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestar serviços na área de transportes de pessoas, carga, animais e aluguer de viaturas;
- b) Transportes rodoviários: urbanos, inter-urbanos, inter-provincial e internacional;
- c) Transportes marítimos: exploração de rotas nacionais e internacionais;
- d) Transportes aéreos: exploração de rotas de pequena e media dimensão;
- e) Transportes ferroviários: no futuro, explorar oportunidades na concessão, construção e exploração de rotas ferroviárias nacionais exploração de rotas nacionais e internacionais;

Dois) Área de serviços.

- a) Aluguer de veículos automóveis;
- b) Aluguer de outras máquinas e equipamentos;
- c) Aluguer de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;
- d) Construção, aluguer e exploração de infraestruturas de auxílio ao sector de transportes;
- e) Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório;
- f) Aluguer de meio de transporte marítimo e fluvial;

- g) Aluguer de meio de transporte aéreo;
- h) Correio postal e remessas monetárias;
- i) Salão de cabeleireiro e corte, manicura, pedicura, massagens de pele;
- j) Boutique e perfumaria;
- k) Agenciamento de viagens nacionais e internacionais;
- l) Serviço de *catering* e restauração;
- m) Importação e venda de veículos motorizados e peças sobressalentes;
- n) Actividades das empresas de selecção e colocação de pessoal;
- o) Actividades de limpeza geral de edifícios;
- p) Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio administrativo;
- q) Gestão de equipamentos informáticos;
- r) Reparação de computadores e equipamentos informáticos;
- s) Reparação de equipamento de comunicação;
- t) Publicidade;
- u) Estudo do mercado e sondagem de opiniões.

Três) Área de construção civil.

- a) Construção de todo tipo de obras públicas e privadas;
- b) Prospecção geotécnica e de minas, incluindo a utilização de métodos não intrusivos, exploração de concessões minerais, incluindo inertes para construção civil;
- c) Construção e exploração de projectos imobiliários.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado e de vinte mil meticais, correspondente à soma assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente à sócia Felicidade da Graça Massugueja, corresponde a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de dez mil meticais pertencente ao sócio Paulino Gomes Manhique, corresponde a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

- b) Aquando da morte, incapacidade física ou mental permanentes originados por doenças ou acidentes de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando a quem representa a todos na sociedade, enquanto a quota se manter indivisa.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração)

A administração da sociedade será exercida por Paulino Gomes Manhique que fica nomeado diretor-geral e Felicidade Ada Graça Massugueja que fica nomeada diretora-geral adjunta.

#### ARTIGO NONO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se aos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os acasos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Está conforme.

Matola, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

## The Açai Café – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, com NUEL 100625253, no dia trinta de Junho de dois mil e quinze, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada do sócio Robson Franco, casado, com Marina Zinchenko, em regime de separação de bens, de nacionalidade brasileira, portador do Passaporte n.º YA357016, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, na Embaixada de Abu Dhabi, acidentalmente na Matola.

É constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, a qual se rege pelas condições e termos plasmados nos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação social)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis,

é constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação The Açai Café- Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento de assinaturas do presente contrato.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede

A sociedade tem a sua sede social na Avenida União Africana número quatro mil e duzentos, bairro da Matola, Município da Matola, província de Maputo, podendo por deliberação do sócio, transferi-la para outras cidades, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios ou estabelecimentos permanentes, onde e quando o sócio achar necessário.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de comércio a grosso e retalho com importação e exportação de produtos alimentares e outros services afins do reglamento de licenciamento de actividades comercial incluindo entre outras as seguintes:

- a) Prestação de serviços de restauração, bebidas;
- b) Prestação de serviços de pastelaria;
- c) Indústria de panificação.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer services conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto social ou outras legalmente permitidas desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma admissível.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

O capital social é de cem mil meticais subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio único Robson Franco.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação do sócio alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

## SECCÃO II

## Da administração

## ARTIGO DÉCIMO

**Gerência e representação**

Um) A administração, gestão e a representação da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente serão exercidas pelo gerente que coincidentemente é o sócio único da sociedade o senhor Robson Franco.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre-sí todo ou em parte os seus poderes, ou a pessoas estranhas a sociedade para lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura da gerência ou seu mandatário.
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Disposição final**

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, quinze de Julho de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Penta Farms, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e quinze, lavrada das folhas oitenta e oito a cento e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e um, da Conservatória

dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Arafat Nadim D'almeida Jumá Zamila, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante Else Marie Schlesinger, natural de ZMB, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º M00026753, emitido pela República da África do Sul, em dois de oito de dois mil e dez, válido até um de oito de dois mil e dez e residente na vila de Catandica, distrito de Bárue, em seu nome pessoal e em representação do falecido marido Pieter Carel Schlesinger e dos sócios Carel Herold Schlesinger, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, Pieter Schlesinger, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul e Charles Edward Schlesinger, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul.

Verifiquei a Identidade da outorgante e a suficiência dos poderes de representação por exibição dos documentos acima mencionados.

E por ela foi dito:

Que os seus representados são os únicos e actuais sócios da sociedade Penta Farms, Limitada, com sede em Catandica, distrito de Bárue, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de dez mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Pieter Carel Schlesinger e três quotas iguais de valores nominais de cinco mil meticais cada, equivalente a vinte por cento do capital cada, pertencente aos sócios Carel Herold Schlesinger, Pieter Schlesinger e Charles Edward Schlesinger, respectivamente, constituída por escritura pública do dia trinta de Março de dois mil e quatro, lavrada de folhas vinte e sete a trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três desta Conservatória de Chimoio.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios pela acta realizada nesta data, os sócios decidiram sobre a alteração parcial do pacto social e a transmissão da quota de Pieter Carel Schlesinger para Else Marie Schlesinger, no de valor nominal de dez mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, passando a ser nova sócia com todos direitos e obrigações.

Que em consequência desta operação, os sócios alteram a composição do artigo sétimo do pacto social que rege a sociedade, passando ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO SÉTIMO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas,

sendo uma de valor nominal de dez mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Marie Schlesinger e três quotas iguais de valores nominais de cinco mil meticais cada, equivalente a vinte por cento do capital cada, pertencente aos sócios Carel Herold Schlesinger, Pieter Schlesinger e Charles Edward Schlesinger, respectivamente.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Julho de dois mil e quinze.  
— O Conservador, *Ilegível*.

**Condimento Ideal (Tempero Ideal), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e treze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100452693, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Condimento Ideal (Tempero Ideal), Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído pelo presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro.* Iuri Ezequiel Augusto, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Filipe Samuel Magaia, cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050102373124L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos um de Agosto de dois mil e doze;

*Segundo.* Hermenegildo Beressone Marcelino, solteiro, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Josina Machel, cidade de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 050101178098Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos três de Maio de dois mil e onze.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos existentes no estatuto de sociedade.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Tipo de firma e duração)**

Um) A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação de Condimento Ideal (Tempero Ideal), Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede, em Tete, Bairro Josina Machel, Avenida Keneth Kaunda, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade:

- a) Venda de produtos alimentares;
- b) Venda de géneros frescos;
- c) Venda de mariscos;
- d) Venda de frutas e vegetais;
- e) Serviços de *catering*;
- f) Serviços de ornamentação de eventos;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais equivale a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Iuri Ezequiel Augusto;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, equivale a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hermenegildo Beressone Marcelino.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Aumento de capital social e prestação de serviços)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada, e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por dois administradores, Hermenegildo Beressone Marcelino e Iuri Ezequiel Augusto sem dispensa de caução, no prazo de três anos.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade os cumprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação dos sócios.

Três) A sociedade ficam validamente obrigadas perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura de pessoa delegadas para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos que não digam respeito às operações sociais sobretudo em letras, fianças ou abonações.

Cinco) A divisão ou cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre mesma, requer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio dos sócios.

Seis) O sócio que pretenda ceder a sua quota devesse comunicar esta sua intenção a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Sete) Os sócios terão direito a preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido pelo sexto.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como deliberar

sobre outra matéria para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

#### ARTIGO NONO

##### (Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência á trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Resultado e sua aplicação)

Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou que sempre que seja necessário reintegrá-lo.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Disposições finais)

Um) Em tudo que for omissis no presente estatuto, aplicar-se-á as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o fórum do tribunal.

Tete, dezanove de Maio de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Condimento Ideal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Dezembro de dois mil e treze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100452693, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Condimento Ideal, Limitada, e por deliberação em acta avulsa da assembleia geral extraordinária do dia sete de Abril do ano dois mil e quinze, foram efectuadas na sociedade, os seguintes actos: cessão de quotas, alteração da sede social e alteração parcial do pacto social.

Acta número um da assembleia geral da sociedade comercial por quotas Condimento Ideal.

Aos sete dias do mes de Abril do ano de dois mil e quinze, pelas nove horas, reuniu na sede social, sita em Tete no bairro Josina Machel, Avenida Kenety Kaunda, a assembleia geral da sociedade comercial por quotas, Condimento Ideal, Limitada, com o capital social de cem mil meticaís, registada na conservatória do registo de entidades legais de Tete sob NUEL n.º 100452693 em vinte de Dezembro de dois mil e treze. Estando presentes todos os sócios, nos termos do número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, manifestaram, sem observância de qualquer formalidade, para a vontade de se constituírem em assembleia geral e deliberarem validamente sobre os assuntos nela discutidos. A assembleia foi presidida pelo sócio Hermenegildo Beressone Marcelino e secretariada pelo sócio Iuri Ezequiel Augusto.

O presidente da assembleia usou da palavra e deu início aos trabalhos constantes da ordem de trabalhos:

- i) Alteração da sede social, com alteração parcial do pacto social;
- ii) Cessão de quotas, com alteração parcial do pacto social;
- iii) Destituição de um dos antigos administradores e a instituição de administrador único, com alteração parcial do pacto social.

Aberta a sessão, relativamente ao primeiro ponto da agenda de trabalho o presidente tomou a palavra e propôs a alteração da sede social para o bairro Filipe Samuel Magaia. Após a discussão, os sócios deliberam a alteração da sede para o bairro Filipe Samuel Magaia, Avenida da Liberdade, ao lado do edifício GPZ, Cidade de Tete, em consequência desta mudança da sede social, altera-se o artigo segundo do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Sede, forma e locais de representação)**

A sede situa-se no bairro Filipe Samuel Magaia, em Tete ao lado do edifício GPZ, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

No que se refere ao segundo ponto de agenda, o sócio Iuri Ezequiel Augusto tomou a palavra, com vista a observância do estabelecido no número cinco da cláusula sexta, requereu previamente a sociedade a autorização na sua intenção de ceder a totalidade da sua quota ao senhor Dulcídio Ana Gonçalo Marcelino, que foi autorizada, passando a totalidade da referida quota ao cessionário, não tendo o cedente mais

nada a ver com a sociedade e por já ter sido pago o valor da cedência da quota, confere-se ampla e plena quitação na aquisição e devido a cessão de quota em referência, altera-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Capital social)**

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís e corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís equivale a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hermenegildo Beressone Marcelino;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticaís equivale a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Dulcídio Ana Gonçalo Marcelino.

Dois) Relativamente ao último ponto de agenda, os sócios discutiram e deliberaram destituir um dos antigos administradores nomeadamente o senhor Iuri Ezequiel Augusto e instituir um administrador único que será o sócio Hermenegildo Beressone Marcelino, em consequência desta mudança da administração e representação, altera-se o artigo sexto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Administração e representação da sociedade)**

A administração da sociedade caberá ao sócio Hermenegildo Beressone Marcelino, que recebe poderes e atribuições de representar a empresa activa, passiva, judicial, e extrajudicialmente, cabendo-lhe o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente, ficando vedado, no entanto, em actividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

E nada havendo mais a deliberar, a reunião foi encerrada, tendo sido lavrada a presente acta que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelos sócios.

Está conforme.

Tete, dezanove de Maio de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## **Coliseu dos Sabores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais com NUEL 100626020, no dia vinte seis de Fevereiro de dois mil e quinze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios Momad Sajid Haji Noor Mahomed casado com Sultana Mamade Abdulcarimo em regime de comunhão geral de bens, ambos de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110100114929, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e Sultana Mamade Abdulcarimo casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º110100114927A, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelas condições e termos plasmados nos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação social)**

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Coliseu dos Sabores, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Duração**

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento de assinaturas do presente contrato.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Sede**

A sociedade tem a sua sede social na Avenida União Africana número quarto mil e duzentos, bairro da Matola, Município da Matola, província de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, transferí-la para outras cidades, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios ou estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de pastelaria, padaria, confeitaria, fabrico de bolos, doces e salgados, restauração, prestação de serviços, organização de eventos, aluguer de material para eventos,

som, imagem e vídeo, seminários, reuniões, casamentos, *catering* e outros, comércio, importação e exportação e outros tal como bens de consumo e produtos alimentares e de higiene, venda a grosso e retalho.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer services conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto social ou outras legalmente permitidas desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma admissível.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a cem por cento do capital social dividido por duas quotas desiguais pelos sócios:

- a) Uma quota no valor de vinte cinco mil meticais, pertencentes ao sócio Momad Sajid Haji Noor Mahomed, correspondentes a cinquenta a por cento do capital social; e
- b) Uma quota no valor de vinte cinco mil meticais pertencentes a sócia Sultana Mamade Abdulcarimo, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

## SECÇÃO II

### Da administração

#### ARTIGO DÉCIMO

### Gerência e representação

Um) A administração, gestão e a representação da sociedade em juízo e fora dela activa e passivamente serão exercidas pelo sócio gerente Momad Sajid Haji Noor Mahomed.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre-sí todo ou em parte os seus poderes, ou á pessoas estranhas a sociedade para lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura da gerência ou seu mandatário;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

### Disposição final

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, quinze de Julho de dois mil e quinze. — Técnica, *Ilegível*.



## DHC – Dream House Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas quatro a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número dezanove traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída entre Xiufen Mai, Yongtian He e Mingwei He, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação social, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas com responsabilidade limitada, denominada DHC – Dream House Centre, Limitada.

Dois) Uma sociedade comercial e industrial de materiais de construção limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes no país.

Três) A sua sede social é no Município da Matola, podendo a sociedade estabelecer ou suprimir em território nacional ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social.

## ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de materiais de construção;
- b) Fabrico e venda de mobiliário e outros artigos em madeira e seus derivados;
- c) Carpintaria, mercenária, oficinas e outros trabalhos de construção em madeira e seus derivados;
- d) Importação e exportação de materiais de construção;
- e) Aceitação de encomendas e logística para carpinteiros e outras carpintarias de grande, média e pequena dimensão;
- f) Abertura e exploração de estaleiros;
- g) Venda e comercialização a retalho e a grosso de materiais de construção;
- h) Construir, gerir e transaccionar propriedades imobiliárias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares, à actividade principal, ou outra, desde que os sócios resolvam fazê-lo depois de obtidas as necessárias autorizações.

Três) Para a realização do seu objecto social poderá a sociedade associar-se com outras sociedades, ou com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir com outras novas sociedades desde que tudo esteja em conformidade com as resoluções dos sócios e mediante as competentes autorizações legais.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios, capital e quotas

#### ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento pertencente ao sócio Xiufen Mai;
- b) Uma quota de seis mil meticais, correspondentes a trinta por cento pertencente ao sócio Yongtian He;
- c) Uma quota de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente ao sócio Mingwei He.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quota, total ou parcial, entre os sócios é livre, tendo sempre direito de preferência o sócio não cedente.

Dois) A cessão de quota total ou parcial a estranhos necessita de autorização por escrito da sociedade e o sócio não cedente tem direito a preferência.

#### ARTIGO SEXTO

O sócio que queira transmitir a sua quota, total ou parcialmente, por venda, doação ou qualquer outra forma, deve comunicar à sociedade as condições de transmissão, com uma antecedência não inferior a noventa dias.

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Quando a sociedade e o respectivo sócio estejam de acordo;
- b) Quando em qualquer processo a quota do sócio seja objecto de penhora, arresto ou de qualquer procedimento judicial de que possa resultar a sua alienação ou transformação forçada;
- c) Quando o sócio viole os seus deveres e obrigações para com a sociedade, ou por qualquer forma que prejudique gravemente o bom nome e credibilidade ou actividade da sociedade;
- d) Quando o sócio seja declarado falido ou insolvente;
- e) Quando um sócio transmita a sua quota a um estranho sem cumprir o disposto no artigo precede.

Dois) A contrapartida da amortização, salvo nos casos da alínea *a*) e *c*) do presente artigo, será correspondente ao valor nominal da quota amortizada, acrescida da respectiva parte nas reservas livres e os lucros apurados e não distribuídos e será paga em duas prestações semestrais iguais e sucessivas, a efectuar no prazo de seis meses e um ano sobre a sua fixação definitiva.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de gerência constituído pelo menos por três gerentes, cuja eleição nos termos legais e estatutários, obedecerá à composição do pacto social, dentre os quais será designado um gerente executivo, a quem será confiada a condução dos negócios da sociedade, bem ainda a sua representação em juízo e fora dele.

Dois) Os membros do conselho de gerência são eleitos pela assembleia geral por períodos trienais e renováveis por iguais períodos.

Três) A assembleia geral na qual forem eleitos os gerentes fixar-lhe-á ou não, a caução que devem prestar.

Quatro) O cargo de gerente executivo, com ou sem prestação de caução, será exercido mediante remuneração e os restantes membros exercerão o seu mandato nas condições definidas em assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de gerência elegerão o respectivo presidente.

Seis) O presidente, além do voto como membro do conselho de gerência, terá direito a voto de qualidade.

##### ARTIGO NONO

Um) Ao conselho de gerência compete também:

- a) Gerir a sociedade e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Propor ou seguir quaisquer acções judiciais, confessá-las ou delas desistir, transigir ou comprometer em árbitros;
- c) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;
- d) Propor à aprovação da assembleia geral as políticas e objectivos gerais da sociedade;
- e) Aprovar as propostas da direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- f) Emitir parecer sobre o balanço e contas anuais e respectivos planos de actividades;
- g) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;
- h) Propor à assembleia geral a nomeação e exoneração da direcção, consultores técnicos e quaisquer outros empregados, bem como constituir mandatários para determinados actos.

Dois) Por deliberação unânime do conselho de gerência, a sociedade pode subscrever e adquirir livremente participações em sociedades de responsabilidade limitada, sociedades reguladas por leis especiais, bem como participar em empresas, independentemente do respectivo objecto social no país ou no estrangeiro.

Três) Por deliberação unânime do conselho de gerência a sociedade pode, igualmente, onerar ou alienar as participações referidas no número anterior de que seja titular.

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) Para o exercício das suas competências o conselho de gerência reúne regularmente pelo menos uma vez em cada três meses ou sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo menos por metade dos seus membros.

Dois) A convocatória será com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem quaisquer formalidades.

Três) As formalidades referidas no número precedente serão dispensadas se numa das reuniões ficar logo marcada a data da reunião ou reuniões seguintes.

Quatro) Nas suas reuniões, o conselho de gerência elegerá de entre os seus membros um secretário que elaborará a respectiva acta.

Cinco) A convocatória deverá indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião bem como ser conselho de gerência reúne em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o respectivo presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Seis) O presidente, quando impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência pode fazer-se representar por outro gerente, mediante correio eletrónico ou carta dirigida ao seu substituto e ao conselho de gerência.

Sete) Qualquer gerente, temporariamente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência pode fazer-se representar por outro gerente, mediante telex, telefax ou simples carta dirigida ao presidente.

Oito) Para o conselho de gerência deliberar devem estar presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros.

Nove) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos e contratos, são necessários:

- a) A assinatura de dois gerentes sendo um o gerente executivo;
- b) A assinatura do gerente executivo e de um procurador;
- c) A assinatura de dois procuradores dentro do âmbito dos poderes que lhes forem atribuídos;
- d) Em actos de mero expediente bastará a assinatura do gerente executivo ou de um procurador;
- e) A assinatura de dois gerentes sendo um o gerente executivo;
- f) A assinatura do gerente executivo e de um procurador;
- g) A assinatura de dois procuradores dentro do âmbito dos poderes que lhes forem atribuídos.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Serão havidos como nulos e de nenhum efeito, relativamente à sociedade quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais subscritos pelos gerentes ficando estes por tais actos exclusiva e pessoalmente responsáveis quer perante a terceiros intervenientes quer perante a própria sociedade por eventuais perdas e danos de tais actos emergentes.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As funções do conselho fiscal poderão ser confiadas a uma Entidade Revisora de Contas, designada, periodicamente, pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano nos três primeiros meses de cada ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício social e para deliberar sobre quaisquer outras matérias para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, nos casos especiais previstos na lei e nos estatutos e sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada com uma antecedência de trinta dias, pelas formas determinadas por lei, relativamente, à data da sua realização, e é dirigida pelo respectivo presidente.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



### Ruth Medical Service Mais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e quinze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100623773, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ruth Medical Service Mais – Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Edson Césio Francisco David, solteiro maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114129N, emitido aos vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Dulce Adérito Guihole, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Talão do Bilhete de Identidade n.º 00435796, emitido aos vinte e de Julho de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil da Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo do artigo noventa do Código Comercial:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Ruth Medical Service Mais – Limitada e tem a sua sede no bairro Polana Cimento, Avenida

Eduardo Mondlane, número mil duzentos e noventa e seis, segundo andar direito, Distrito Municipal Kamphumo, nesta cidade podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de saúde seguro de saúde.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas partes desiguais assim distribuído:

- a) Edson Césio Francisco David com uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social; e
- b) Dulce Adérito Guihole com uma quota de oito mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente são exercidas por ambos sócios, que ficam desde já nomeados administradores, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contractos.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repatriação de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o permitirem.

## ARTIGO NONO

**Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros**

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Casos omissos**

Os casos omissos, seram regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e quinze de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, treze de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.



### GIBB Moçambique – Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, a socie-

dade GIBB Moçambique – Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100403625, procedeu à cessão de quotas.

Em consequência da alteração deliberada, é alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Capital social e quotas

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia GIBB Portugal – Consultores de Engenharia, Gestão e Ambiente, SA, uma sociedade comercial anónima constituída de acordo com a legislação portuguesa, pessoa colectiva n.º 503 838 160, matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, Portugal, com o capital social de cento e noventa mil euros, com sede na Alameda António Sérgio, número vinte e dois, 9C, em Mirafleres, freguesia de Algés, Linda-a-Vela e Cruz Quebrada-Dafundo, Conselho de Oeiras, Portugal;
- b) Uma quota do valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia UANE CO Holding, (Mauritius), sociedade anónima de capitais privados, constituída sob a lei da República das Maurícias e registada sob o n.º 126328 C2/GBL.

Maputo, um de Abril de dois mil e quinze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

---

### Fermcus, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que pela acta de dez de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Fermcus, Limitada, matriculada sob o n.º 1004357 de dezoito de Outubro de dois mil e treze, deliberaram o seguinte:

- i) Cessão de quotas do sócio Maria Vasco Monjane;
- ii) Divisão e cessão de quotas do sócio Fernando Júnior Massango;
- iii) E por consequência, a alteração parcial dos estatutos.

Fica deliberado e aprovado por consenso que o sócio Maria Vasco Manjane, transmite quarenta mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, livres de quaisquer ônus ou encargos ao senhor Jean Claude Marc Andre Nydegger, o qual declara aceitar a referida transferência, para todos os efeitos legais, e o sócio Fernando Júnior Massango, transmite a quota de trinta mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social, que detem na sociedade livre de quaisquer ônus ou encargos a Jean Claude Marc Andre Nydegger.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Júnior Massango;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio Jean Claude Marc André Nydegger.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Administração e gerência)

Administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Fernando Júnior Massango.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Casos omissos)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente contrato de cessão de quotas serão regidas pelas disposições do código comercial em vigor em Moçambique e de mais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### Frescos Chavane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia dez de Julho de dois mil e treze, da sociedade Frescos Chavane, Limitada,

matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100377985, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram a cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade; e em consequência das alterações verificadas ficam alteradas a composição dos artigos quarto e oitavo, que passarão a reger-se pelas disposições seguintes:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio, José Chavane;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital pertencente à sócia, Jenifer José chavane;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital pertencente ao sócio, Ayane chavane.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens de investimento ou incorporação de reservas.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração e formas de vinculação)

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, José Chavane, que desde já fica nomeada director executivo, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para vincular a sociedade.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### Rec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de doze de Julho de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade comercial, Rec Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número

doze mil oitocentos e cinquenta e seis a folhas cento e vinte e três, do livro C traço trinta e um, com capital social de cem mil meticaís, estando presente o único sócio, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão de quotas, em que o sócio Manuel Salema Vieira, divide e cede a totalidade da sua quota, em duas quotas desiguais, uma no valor de noventa e nove mil meticaís, correspondentes a noventa e noventa e nove mil meticaís, que cede à favor da sociedade Meridian 32, Limitada, e outra no valor de mil Meticaís correspondente a um por cento, que cede a favor do senhor Nuno Edgar da Rocha Tavares, admissão de novos sócios, mudança da sede da sociedade sita na Avenida Vinte Quatro de Julho, número mil duzentos e setenta e sete, em Maputo, para a Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, Moçambique e, consequentemente a alteração do número um do artigo segundo, e do número um do artigo quatro, dos estatutos da sociedade, passando ambos a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e nove mil meticaís, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Meridian 32, Limitada; e

- b) Uma quota de mil meticaís, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao senhor Nuno Edgar da Rocha Tavares.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Glencore Moçambique, Limitada.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



### Agente Exclusivo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada em sessão extraordinária havida na sede da sociedade Agente Exclusivo – Sociedade Unipessoal, Limitada, no dia vinte e um de Maio de dois mil e catorze, na totalidade do capital social subscrito pelo único sócio o senhor Fernando Mendes, detentor da única quota da sociedade no valor nominal de cento e cinquenta mil meticaís, registada sob NUEL100433370, foi decidida a mudança da denominação social de Agente Exclusivo Sociedade Unipessoal, Limitada, para Mendes Agente de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada, alterando por consequência a redacção do artigo primeiro dos estatuto para incorporar a seguinte nova redacção:

A sociedade adopta a designação de Mendes Agente de Seguros – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade da Matola, na Avenida Samora Machel, Estrada Nacional Número Quatro, Complexo Tricamo Parcela número três mil, trezentos e oitenta Barra A, loja número um B, bairro Malhampene, município da Matola, província de Maputo, podendo abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Tudo o não alterado por esta deliberação prevalece o constante nos estatutos.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

### Cabelte Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que através da acta avulsa, datada de doze de Dezembro de dois mil e catorze, da sociedade Cabelte Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL um, zero, zero, um, zero, sete, cinco, um, um, com o capital social integralmente realizado de cem mil meticaís, os sócios deliberaram alterar, o número dois do artigo primeiro e o artigo quatro, dos estatutos, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, sede e duração)

Um) (...).

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Caetano Viegas, número trinta e quatro, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou estrangeiro.

Três) (...).

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e um mil meticaís, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Cabelte (Holdings) SGPS S.A; e
- b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil meticaís, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Cabelte – Cabos Eléctricos e Telefónicos S.A.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS  
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO  
AO SEU DISPOR**

**Nossos serviços:**

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As séries por ano .....	10.000,00MT
— As séries por semestre .....	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I .....	5.000,00MT
II .....	2.500,00MT
III .....	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I .....	2.500,00MT
II .....	1.250,00MT
III .....	1.255,00MT

**Beira** — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C  
Tel.: 23 320905  
Fax: 23 320908

**Quelimane** — Rua Samora Machel, n.º 1004,  
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

**Pemba** — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004  
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510